



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIA JURÍDICA
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ROMÁRIO LIMA SILVA

O CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 (LEI DE DROGAS):

Critérios Qualitativos e Quantitativos de Incriminação

RECIFE

2023

ROMÁRIO LIMA SILVA

O CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 (LEI DE DROGAS):

Critérios Qualitativos e Quantitativos de Incriminação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Segurança pública, Direito Penal, Processo penal.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas.

RECIFE

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Romário Lima.

O Crime do Artigo 33, Caput, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas):
Critérios Qualitativos e Quantitativos de Incriminação / Romário Lima Silva. -
Recife, 2023.

55 f.

Orientador(a): Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direito Penal. 2. Processo Penal. 3. Drogas . 4. Encarceramento. 5.
Estatística. I. Freitas, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. (Orientação). II.
Título.

340 CDD (22.ed.)

ROMÁRIO LIMA SILVA

O CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 (LEI DE DROGAS):

Critérios Qualitativos e Quantitativos de Incriminação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 18/ 04/ 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas (Orientador) (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr. Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Profª. Ma. Eleonora de Souza Luna (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Ao Deus Único e Verdadeiro, Senhor do Universo, Altíssimo, Eterno. O incomparável e inigualável que estava, está e sempre estará em glória.

Aos meus ancestrais e todos aqueles cujo corpo habita o pó: chegará o dia de despertar e cantar!

À minha avó, Ivonete Luiz Lima; à minha mãe, Rejane Teixeira Lima, à minha irmã, Laíza Lima Silva. Ao meu avó, José Teixeira Lima; ao meu pai, Lucas Alexandre da Silva, e ao meu irmão Lucas Henrique: esta conquista não é minha, pertence a vocês.

À elevação da alma de Lidiane Francisca Silva – Lili, (*In Memoriam*): Não foi em vão.

Ao Professor Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas e todos os outros grandes professores que tive na minha passagem pela Faculdade de Direito do Recife

A todos aqueles anônimos, esquecidos, ou não mencionados que também me ajudaram, de forma intencional ou não.

Ao término da guerra e ao início de uma era messiânica: não por força nem por violência, mas pelo espírito!

“Ou Deus é pai de todos ou não é pai de ninguém.”
(Abraham Joshua Heschel)

(MELAMED, 2001, p.554)

RESUMO

O problema da superlotação dos espaços prisionais é uma das questões civilizatórias mais urgentes da República Federativa do Brasil. Sendo assim, o presente Trabalho de Conclusão de Curso investigou as possíveis relações existentes entre a Lei de Drogas, Lei 11.343/06, e o fenômeno do elevado número de pessoas encarceradas, tendo-se por base os dados apresentados pela plataforma SISDEPEN. Tais dados indicavam que, no segundo semestre de 2021, existia um déficit de mais de 200.000 vagas no sistema penitenciário brasileiro; paralelamente, 29% das incidências penais do mesmo período estavam relacionadas à questão das drogas ilícitas. Para tanto, este trabalho de monografia averiguou a existência de decisões monocráticas aleatórias referentes à figura do Habeas Corpus liberatórios, empregados no contexto da prisão preventiva, relacionados exclusivamente à substância proscrita cocaína (cloridrato de cocaína), dentro do espectro de massa entre 1 g (um grama) e 100 g (cem gramas), julgados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no período de julho a dezembro de 2021, como uma das possíveis causas do referido problema. Ajudar na compreensão da questão permitirá que o respectivo Trabalho de Conclusão de Curso possa contribuir com o debate sobre política criminal, drogas ilícitas e encarceramento, evidenciando elementos de previsibilidade e de segurança jurídica. Para metodologia, este trabalho utilizou abordagem qualitativa e quantitativa, de natureza aplicada, de objetivo exploratório e procedimento documental. Por fim, gráficos e medidas estatísticas de centro e de dispersão ajudaram a evidenciar que as respectivas decisões sob estudo apontavam para a existência de um padrão regular de decisão, com viés garantista: fato indicativo que, dentro do período selecionado e dos parâmetros definidos, o problema da superlotação dos espaços prisionais não estava relacionado a supostas decisões monocráticas aleatórias.

Palavras-chave: Direito penal; processo penal; drogas; encarceramento; estatística.

ABSTRACT

La situación del hacinamiento en las cárceles es uno de los problemas civilizatorios más urgentes de la República Federativa del Brasil. Así, el presente Trabajo de Fin de Grado (TFG) investigó la probable relación entre la Ley de las Drogas, Ley 11.343/06, y el fenómeno del gran número de presos en las cárceles brasileñas, utilizando como base los datos presentados en la plataforma SISDEPEN. Tales datos indican que, en el segundo semestre del 2021, existió un déficit de más de 200.000 vagas en el sistema penitenciario nacional; al mismo tiempo, el 29% de las incidencias penales en el mismo período estaban relacionadas con cuestión de drogas ilícitas. Por lo tanto, este trabajo monográfico ha verificado la existencia de decisiones monocráticas aleatorias referentes a los Habeas Corpus liberatórios utilizados en el contexto de la prisión preventiva con relación exclusiva a la sustancia prohibida cocaína (cloridrato de cocaína) dentro del espectro de masa entre 1 g (un gramo) e 100 g (cien gramos), juzgada por la Sexta Sala del Superior Tribunal de Justicia (STJ) en el período de julio a diciembre de 2021, como una de las posibles causas del problema en estudio. Ayudar en la comprensión de la cuestión permitirá que el respectivo Trabajo de Fin de Grado (TFG) pueda contribuir con la discusión al respecto de política criminal, drogas ilícitas y encarcelamiento evidenciando elementos de previsibilidad y de seguridad jurídica. Para la metodología, este trabajo utilizó un abordaje cualitativo y cuantitativo, de naturaleza aplicada, de objetivo exploratório y procedimiento documental. Finalmente, gráficos y medidas estadísticas centrales y de dispersión ayudan a exponer que las respectivas decisiones en estudio apuntan a la existencia de un patrón regular de decisión, con inclinación garantista: hecho que indica que dentro del período de tiempo escogido y de los parámetros definidos, el problema del hacinamiento de las cárceles no estaba relacionado con supuestas decisiones monocráticas aleatorias.

Palabras-claves: Derecho Penal, proceso penal; drogas; encarcelamiento, estadística.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO: A BUSCA POR CRITÉRIOS INCRIMINADORES..... | 8 |
| 2 METODOLOGIA APLICADA À PESQUISA..... | 11 |
| 2.1 DIRETRIZES DA PESQUISA..... | 11 |
| 2.2 DEFINIÇÃO TEÓRICA DO OBJETO DE ESTUDO..... | 11 |
| 2.2.1 Parâmetros Principais: Natureza e Quantidade de Substância Proscrita. | 13 |
| 2.2.2 Parâmetro Secundário: Decisões Monocráticas no Tempo..... | 14 |
| 2.3 PROSPECÇÃO DE DADOS..... | 15 |
| 2.4 ESTUDO DOS DADOS PROSPECTADOS..... | 17 |
| 3 ESTATÍSTICAS DOS DADOS COLETADOS..... | 19 |
| 3.1 TABELA DOS DADOS PROSPECTADOS..... | 19 |
| 3.2 ESTUDO GRÁFICO DOS DADOS..... | 21 |
| 3.2.1 Gráfico Linear..... | 21 |
| 3.2.2 Gráfico de Dispersão..... | 22 |
| 3.3 ESTUDO MATEMÁTICO DOS DADOS..... | 23 |
| 3.3.1 Amostras..... | 24 |
| 3.3.2 Média Aritmética e Mediana..... | 24 |
| 3.3.3 Variância e Desvio Padrão..... | 25 |
| 4 ESTUDO DE CONTEXTOS DOS DADOS COLETADOS..... | 27 |
| 4.1 CONTEXTO DAS DROGAS ILÍCITAS..... | 27 |
| 4.1.1 O Início da História: Sociedade, Direito e Drogas..... | 27 |
| 4.1.2 Origens do Modelo Norte-Americano de Repressão às Drogas..... | 32 |
| 4.1.3 As Proibições às Drogas na Esfera do Direito Internacional..... | 33 |
| 4.1.4 Influências internacionais: proibição das drogas no Brasil..... | 35 |
| 4.1.5 Comentários sobre a Lei 11.343/06 (Lei de Drogas)..... | 37 |
| 4.2 CONTEXTO DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL..... | 40 |
| 4.2.1 O Reflexo da Proibição às Drogas na Esfera Individual..... | 40 |
| 4.2.2 Encarceramento no Brasil conforme o SISDEPEN..... | 42 |
| 4.2.3 Sobre a Medida Cautelar Penal..... | 44 |
| 4.2.4 A Busca por Critérios de Incriminação..... | 47 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 49 |
| REFERÊNCIAS..... | 52 |

1 INTRODUÇÃO: A BUSCA POR CRITÉRIOS INCRIMINADORES

Registros arqueológicos indicam que pessoas nas sociedades greco-romanas e egípcias consumiam frequentemente vinho, ópio, ervas medicinais entre outras plantas com a finalidade de alterar os estados normais de consciência (NEVES, 2016). Ainda que, por si só, tais indícios não consigam demonstrar de forma conclusiva se o consumo de tais substâncias era realizado de forma recreativa, medicinal ou, exclusivamente, para fins ritualísticos; eles evidenciam o consumo das referidas substâncias nas referidas sociedades.

Por sua vez, entre o fim do século XVIII e o início do século XIX a aplicação dos castigos corporais estava se extinguindo. Ato contínuo, o século XIX inventou as liberdades. Entre tantas mudanças da época, assinala-se uma: o desaparecimento dos suplícios (FOUCAULT, 2002, p.10). É neste sentido que, sem esquecer dos inconvenientes ligados ao encarceramento; do ponto de vista da penologia, Foucault (2002, p.211) faz recordar que a prisão, peça essencial do arsenal punitivo, marca seguramente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à humanidade.

Sendo a presença das drogas na sociedade muito mais antiga que a figura da consolidação do encarceramento como pena humanizadora, avaliar como a Lei de Drogas contribui para um número expressivo de incidências penais pode ajudar na compreensão da dinâmica de uma das questões contemporâneas mais significativas e mais negligenciadas da República Federativa do Brasil: a superlotação dos espaços prisionais.

Entende-se que a criminalidade é um fenômeno complexo, que resulta de um conjunto de elementos (fatores biopsicossociais), e que o sistema penal desempenharia um papel secundário em sua prevenção (LOPES JR., 2018). Todavia, no que diz respeito a repressão, observa-se que parece existir uma correlação antiga entre crimes de drogas e índices elevados de encarceramento.

Segundo dados do antigo INFOPEN, atual SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – no ano de 2014; 27% da população prisional nacional encontrava-se reclusa por crimes de droga. Em relação às mulheres, o relatório demonstrava que 63% das encarceradas no Brasil estavam presas como traficantes. Igualmente, é significativo verificar que já na época do expressivo aumento da população carcerária, que triplicou entre 1992 e 2012 (período de 20 anos), o tráfico de drogas era o segundo crime com maior representatividade carcerária (25,21%) só perdendo para o roubo (27,01%). Não obstante, tal evolução numérica foi agravada com a entrada em vigor da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas)

que – a despeito de ter descaracterizado as sanções para o usuário (art. 28) e ter recrudescido o tratamento do traficante (art. 33) – sem fixar critérios claros de diferenciação, fez com que entre 2005 a 2012 o número de presos por tráfico de drogas crescessem 320%. (GUADANHIN; GOMES, 2017)

Atualmente, temos que segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), a Lei 11.343/06 esteve relacionada a cerca de 29% das incidências penais no segundo semestre de 2021 (LOPES, 2022).

Nesse sentido, é preciso destacar que ainda que a parte majoritária da doutrina hodierna pareça estar alinhada com o posicionamento de que, no caso da prisão preventiva, existindo razões de proporcionalidade que justifiquem uma restrição menos onerosa, esta se aplica (STJ, 2021j); o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, entende que apesar de fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) não servirem para a prisão; a periculosidade e os riscos sociais podem justificar a custódia cautelar no caso de tráfico de drogas assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade de droga (STJ, 2021).

Como alerta Brum e Barbosa (2018), tanto a definição de quais substâncias devem ser consideradas lícitas ou ilícitas pelo Estado como a forma de tratar aqueles que são flagrados portando, consumindo ou comercializando as drogas ilegais não são questões pacificadas. Como resultado, ainda que a liberdade seja a regra no ordenamento jurídico vigente, para Tófoli (2015) por, supostamente, existir um inimigo claro a se combater – o uso de drogas ilícitas na sociedade, independentemente das evidências de seu impacto na saúde pública –, não é uma operação difícil colocar as pessoas envolvidas nesse contexto – os que usam e/ou comercializam essas substâncias – também na posição de inimigos.

Tendo em vista que a função do Direito Penal moderno passa por garantir aos cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos (ROXIN, 2013, apud GOMES, 2015), faz-se necessário entender se o problema da superlotação dos espaços prisionais existentes pelo país teria como uma de suas causas um possível comportamento aleatório das decisões do STJ relacionadas a aplicação da Lei 11343/06 no âmbito da prisão preventiva.

Para tanto, o capítulo 1 apresenta a metodologia de forma detalhada. De forma resumida, pode-se dizer que para chegar aos objetivos pretendidos, optou-se pela pesquisa de abordagem qualitativa e quantitativa, de natureza aplicada, de objetivo exploratório e procedimen-

to documental para uma melhor compreensão e exposição dos dados obtidos e da conclusão extraída deles.

Posteriormente, no capítulo 2, são apresentados dois gráficos com o intuito de evidenciar, de forma mais nítida, o comportamento das decisões coletadas: sendo eles um gráfico de linhas e, o outro, um gráfico de dispersão. Fórmulas estatísticas também são usadas para explicitar matematicamente o comportamento relativo às decisões coletadas com o objetivo de complementar o estudo: sendo elas a da média, da mediana, da variância e a do desvio padrão.

Em seguida, no capítulo 3, apresentam-se os contextos histórico-social, político-criminal e político carcerário no qual os dados coletados estão inseridos. A princípio, o capítulo aborda a história das drogas, origens e desenvolvimento do modelo norte-americano de proibicionismo e dos seus impactos no plano do direito internacional e nacional. Posteriormente, discute-se a perspectiva do indivíduo frente ao proibicionismo, o encarceramento no Brasil contemporâneo, a questão cautelar penal e a aplicação dos critérios de incriminação.

Sendo assim, considerando que o Direito não é uma ciência exata (DELGADO, 2018, p.43); e, tendo em vista que a plataforma SISDEPEN não se propõe a exaurir todas as possibilidades de análise (LOPES, 2022), o presente trabalho de conclusão de curso objetiva contribuir com o debate sobre política criminal e sobre drogas ilícitas, estudando os possíveis impactos da Lei 11.343/06 no fenômeno do encarceramento em massa, avaliando se decisões monocráticas referentes à figura do Habeas Corpus liberatórios, empregados no contexto da prisão preventiva, relacionados exclusivamente à substância proscrita cocaína (cloridrato de cocaína), dentro do espectro de massa entre 1 g (um grama) e 100 g (cem gramas), julgados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no segundo semestre de 2021, apresentavam comportamento aleatório.

2 METODOLOGIA APLICADA À PESQUISA

2.1 DIRETRIZES DA PESQUISA

A princípio, a pesquisa acadêmica desenvolvida buscou entender possíveis relações existentes entre a Lei de Drogas – com maior ênfase na atual Lei de Drogas que em sua predecessora – e o fenômeno da superlotação dos espaços prisionais, com base nos dados apresentados na plataforma SISDEPEN.

A escolha se deu em virtude da existência de um grande número de incidências penais relacionadas a Lei 11.343/2006, concomitantemente a um deficit de cerca de 212.000 vagas no sistema penitenciário brasileiro, no período de julho a dezembro de 2021 (LOPES, 2022).

Dentre as hipóteses levantadas, optou-se por aquela que indaga se o fenômeno da superlotação dos espaços prisionais, supostamente, teria como uma de suas consequências a aplicação sem critérios sólidos e definidos – aleatórios – da Lei 11.343/2006.

Para tanto, dentro dos limites impostos a um trabalho de monografia, buscou-se averiguar as alternativas para detectar a existência dos supostos comportamentos, aleatórios ou não, em decisões pertinentes a atual Lei de Drogas.

Numa primeira abordagem, mais superficial e especulativa sobre o assunto, suspeitou-se que indícios importantes para entender melhor a questão poderiam residir na quantidade de massa de substância proscrita apreendida.

2.2 DEFINIÇÃO TEÓRICA DO OBJETO DE ESTUDO

Com o intuito de delimitar o objeto de estudo, foi feito um recorte teórico com o qual a coleta de dados foi restringida apenas à produção jurídica do Poder Judiciário Brasileiro, excluindo-se da pesquisa as demais produções jurídicas estrangeiras, além daquelas produções nacionais sem caráter jurídico.

Levando-se em consideração a estrutura do Poder Judiciário nacional, foi dada prioridade a chamada Justiça Comum, tendo em vista a recorrência dos casos relacionados ao crime de tráfico de drogas. Portanto, excluíram-se aquelas decisões relacionadas com a denominada Justiça Especializada, como é o caso da Justiça Militar, da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral.

Dentro do amplo rol das decisões que dizem respeito ao âmbito da Justiça Comum, fez-se a escolha de se utilizar as decisões relacionadas a chamada Justiça Estadual em virtude delas – aparentemente – serem mais comuns, excluindo-se aquelas decisões relacionadas à figura da Justiça Federal.

Casos referentes aos Juizados Especiais Estaduais e aos Juizados Especiais Federais também não foram considerados para a elaboração do estudo.

Frente a existência de 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça; a princípio, pensou-se em pinçar decisões aleatórias em cada um deles. Contudo, tendo em vista os parâmetros anteriormente estabelecidos e própria estrutura organizacional do Poder Judiciário brasileiro, fez-se a opção de prospectar decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que, os referidos tribunais estão sob a jurisdição da referida corte, conforme art. 105, I, c, da Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988).

Da observação do organograma do Poder Judiciário brasileiro, fica patente que as decisões jurídicas dos tribunais estaduais, possíveis e passíveis de serem estudadas neste trabalho, tinham a tendência de se estreitarem em direção ao Superior Tribunal de Justiça, fato que justificou a escolha dele.

Da averiguação da organização interna do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para o presente estudo, mereceu destaque a Terceira Seção – ou seja, a Quinta Turma e a Sexta Turma – devido a atribuição delas de processar e julgar os efeitos relativos à matéria penal em geral, salvo algumas exceções, conforme é possível observar no art. 9º, §3º do Regimento interno do STJ (BRASIL, 2016).

Portanto, dentre a Quinta Turma e a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), optou-se por escolher a última delas para a pesquisa. A escolha se deu de forma meramente aleatória e simples, sem nenhuma razão prévia ou especial.

Continuando a traçar os limites do objeto de pesquisa, optou-se por estudar as decisões monocráticas relativas ao Habeas Corpus (HC), muito em função do uso frequente dele na prática penal. O Código de Processo Penal (CPP), por exemplo, em seu art. 647, estipula o cabimento do Habeas Corpus para aqueles casos em que alguém sofre ou se encontra na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir (BRASIL, 1941). Em unís-

sono, a Constituição de 1988 é categórica ao afirmar que conceder-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme art. 5º, LXVIII. (BRASIL, 1988)

Tratando-se ainda da figura do Habeas Corpus, o trabalho se restringiu em estudar os chamados habeas corpus repressivos, também conhecidos como liberatórios, excluindo-se aqueles outros de caráter preventivo.

Seguindo com a necessária delimitação do objeto de pesquisa, ficou estabelecido que dentre as múltiplas facetas do encarceramento, o objeto de pesquisa se delimitaria a investigação da prisão preventiva, gênero de prisão provisória.

Uma vez que ficou estabelecido que o presente trabalho consistiria num estudo de decisões monocráticas referentes à figura do Habeas Corpus liberatórios da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o prisma da prisão preventiva, tratou-se de estabelecer outros parâmetros importantes.

2.2.1 Parâmetros Principais: Natureza e Quantidade de Substância Proscrita

Definindo os limites da pesquisa, foram estabelecidos mais dois aspectos a serem considerados na definição do objeto de pesquisa: a natureza da droga ilícita e a quantidade da droga ilícita, ambos presentes no art. 28, §2º, da Lei 11.343/06, (BRASIL, 2006) cujo enunciado diz:

Art. 28, § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

A norma do §2º, art. 28, da Lei de Drogas estabelece critérios para distinguir as condutas de usuários/consumidores e traficantes. Contudo, trata-se de uma tarefa, por vezes, muito espinhosa. Nem sempre a prova permite concluir com clareza se a ação praticada configura delito de tráfico ou infração associada ao uso indevido de drogas (ARRUDA, 2007, p. 29).

Não obstante, consta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que, em regra, o risco à ordem pública se constataria pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato, e que essa última, no caso específico do tráfico de drogas, poderia ser dimensionada pela quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas (STJ, 2021b).

Sendo assim, nota-se que tanto a natureza da droga ilícita quanto a quantidade da droga ilícita mostram-se relevantes para a pesquisa, pois, além de ambos serem elementos objetivos, concretos, determináveis; em termos matemáticos, o elemento natureza da droga ilícita poderia servir como uma constante enquanto que o elemento quantidade da droga ilícita poderia servir como uma variável usadas para a investigação sobre a existência de padrões ou de aleatoriedade quanto às decisões sobre Habeas Corpus liberatórios da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Neste diapasão, dentre o imenso rol das substâncias consideradas ilícitas no direito brasileiro, fez-se a opção pelas drogas cocaínicas. Dentre elas, escolheu-se como referencial para o fator natureza da droga ilícita a substância cocaína na forma de sal/pó, denominada cloridrato de cocaína, excluindo-se da pesquisa a forma de base livre conhecida por “crack”, entre outras, como a “merla”.

Por fim, partindo do princípio que o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei 11.343/2006 não conseguiu superar as limitações de leis anteriores por não estipular parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras dos usuários e a do pequeno, médio ou grande traficante (STJ, 2021), e que segundo Tófoli (2015), “atualmente, não há clareza de que a defesa dos direitos das pessoas que usam drogas seja, na prática, uma prioridade”, ficou estabelecido que dentre os Habeas Corpus liberatórios da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a pesquisa se restringiria àqueles cuja massa estivesse no intervalo entre 1 e 100 gramas da substância cloridrato de cocaína.

2.2.2 Parâmetro Secundário: Decisões Monocráticas no Tempo

Em continuidade aos atos anteriores e concomitantemente aos contornos previamente estabelecidos, foi definido também um intervalo temporal com o propósito de tornar as fronteiras do objeto pesquisado temporalmente preciso.

Em função de uma maior nitidez para os resultados pretendidos, optou-se por pesquisar apenas os Habeas Corpus liberatórios que tratassem da substância proscrita cloridrato de cocaína, de massa entre 1 e 100 gramas, no contexto da prisão preventiva, e que foram julgados entre julho e dezembro de 2021 pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que a escolha do referido período – correspondente ao segundo semestre de 2021 – é consequência da existência de um relatório estatístico disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, na plataforma SISDEPEN, sobre a realidade penitenciária nacional, estabelecimentos penais e população carcerária do mesmo período.

Vale destacar ainda, para fins de esclarecimento, que tal escolha não teve relação direta com o momento sanitário incomum do referido período.

2.3 PROSPECÇÃO DE DADOS

Partindo-se do propósito de tentar entender melhor se o fenômeno da superlotação dos espaços prisionais pelo país teria como uma de suas causas um possível comportamento aleatório das decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionadas ao art. 33, caput, da atual Lei de drogas – Lei 11.343/06 – definiu-se como objeto de pesquisa as decisões referentes a figura dos Habeas Corpus liberatórios, empregados no contexto da prisão preventiva, relacionados exclusivamente à substância proscrita cocaína (cloridrato de cocaína) dentro da faixa de massa entre 1 g (um grama) e 100 g (cem gramas), julgados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no segundo semestre de 2021.

Para a prospecção dos dados utilizados, tendo em vista o caráter exploratório da pesquisa, foram feitas sucessivas pesquisas online no site do Superior Tribunal de Justiça (STF), que serviu como fonte de referência, uma vez que ele, possivelmente, ofereceria acesso aos itens escolhidos para estudo.

No referido site, na página inicial, no campo denominado jurisprudência, fez-se o acesso a uma nova página através do clique no nome “mais opções”.

Posteriormente, ocorreu o encaminhamento para uma outra página virtual específica chamada “Pesquisa de Jurisprudência do STJ”. Nela, com o item “pesquisa por termo” já automaticamente selecionado, foi escrito em “critério da pesquisa” o termo “cocaína” – uma referência a substância de abuso cloridrato de cocaína. Nela também estavam presentes alguns operadores e a opção pela pesquisa avançada, porém não foram usadas no referido momento.

Como resultado, a pesquisa simples foi redirecionada para uma nova página de pesquisa jurisprudencial. Na ocasião da pesquisa, ela retornou cerca de 19 mil acórdãos e quase 145 mil decisões monocráticas sobre o assunto pesquisado.

Tendo em vista o elevado número de itens retornados, foi feita a opção pelo uso dos filtros de pesquisa que existiam no site. No campo “critério da pesquisa”, usou-se o termo “cocaína não crack não maconha não ecstasy”. No campo “Filtrar Resultados”, utilizou-se como primeiro filtro o item “Órgãos Julgadores”, onde foi selecionada a opção “Sexta Turma”, e também o filtro “Data de Julgamento” optou-se pelo intervalo temporal entre 01/07/2021 e 31/12/2021.

A escolha do termo “cocaína não crack não maconha não ecstasy” foi utilizado como forma de restringir o objeto da pesquisa à cocaína (cloridrato de cocaína), excluindo-se os itens em que a mesma não esteja presente ou esteja presente em conjunto com outras substâncias proscritas.

Formada a interseção entre os termos utilizados no critério de pesquisa e seus respectivos operadores e filtros, como resultado, naquele momento da pesquisa, o site retornou cerca de 133 acórdãos, todas no idioma vernáculo, o português.

Seguindo com a escolha dos itens, feitas através de procedimento documental, buscou-se selecionar, primeiramente, através dos chamados espelhos dos acórdãos, aquelas decisões que se encaixavam no objeto de estudo previamente estabelecido, ou seja, aquelas decisões referentes a figura do Habeas Corpus liberatórios relacionadas com a droga ilícita cocaína (cloridrato de cocaína), dentro da faixa de massa entre 1 g (um grama) e 100 g (cem gramas), no segundo semestre de 2021.

Por sua vez, uma vez que se encontrava um item dentro do padrão estipulado, era feita consulta no campo denominado “Consulta Processual”, com o intuito de verificar se havia decisão monocrática possível de ser estudada na respectiva área virtual.

Ato contínuo, o site do STJ abria nova página, na qual se selecionava o item “Decisões”, onde constavam decisões monocráticas referentes aos Habeas Corpus, na forma de documento eletrônico no formato PDF, de acesso livre e público.

Embora possua o caráter predominantemente quantitativo; posteriormente, os elementos selecionados viriam a ser avaliados individualmente, tal qual em uma análise qualitativa, com o intuito de expandir a compreensão sobre o assunto abordado. Sendo assim, foi feita a leitura completa – pelo pesquisador – das decisões monocráticas sobre Habeas Corpus liberatórios relacionadas exclusivamente com a droga ilícita cocaína (cloridrato de cocaína), dentro

da faixa de massa entre 1 g (um grama) e 100 g (cem gramas), no segundo semestre de 2021, produzidos pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que foram selecionados.

Tal medida se mostrou importante, pois, por vezes, os espelhos dos acórdãos poderiam exibir informações incompletas ou discordantes, que poderiam ser constatadas na leitura da decisão monocrática propriamente dita.

Nesse sentido, os itens que apresentavam características compatíveis com aquelas pretendidas, mas que possuíam pluralidade de crimes também foram excluídos da pesquisa. Por exemplo, aqueles referentes a apreensão de armas junto com a apreensão de drogas.

Não obstante as outras medidas anteriormente tomadas, achou-se por bem excluir da pesquisa aquelas quantidades de massa que não podiam ser mensuradas em unidade de massa padrão, o grama (g), de tal forma que quantidades de massa dadas apenas em “ependorfs”, “buchas”, entre outros, foram excluídas do trabalho devido a sua imprecisão.

Detalhe relevante e digno de nota, é que foram desconsideradas as possíveis impurezas das substâncias proscritas, tratando-as conforme valores absolutos de massa, uma vez que, não raramente, a cocaína apreendida pela polícia é misturada com impurezas como vidro moído, pó de mármore, talco, xilocaína, bala de coco e uma série de outras substâncias que façam aumentar o volume do produto a ser vendido (BERTRAN; AMARAL; VELHO, 2019, p.5).

Não obstante, aquelas decisões monocráticas correlacionadas aos Habeas Corpus cujos fundamentos eram de cunho meramente processual, sem discussão do mérito, não foram contabilizadas neste trabalho, uma vez que, possivelmente, o estudo da dinâmica entre a natureza da droga ilícita e quantidade da mesma ficaria comprometido.

Tendo em vista os parâmetros de pesquisas previamente definidos e descritos na Metodologia, daquele total de 133 acórdãos anteriormente referidos, foram coletados 08 (oito) itens que se adequavam àquilo que foi estabelecido.

2.4 ESTUDO DOS DADOS PROSPECTADOS

Sendo assim, após a prospecção das decisões monocráticas referentes aos Habeas Corpus liberatórios, usados no contexto da prisão preventiva, vinculados à temática do art. 33, caput, da lei 11.343/06, relacionados exclusivamente à substância proscrita cocaína (cloridrato de cocaína), dentro de uma faixa de massa definida entre 1 g (um grama) e 100 g (cem gra-

mas) – desconsideradas as possíveis impurezas – julgados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entre 01/07/2021 e 31/12/2021, foram produzidas duas tabelas para estudo.

A primeira tabela, buscou trazer destaque ao parâmetro quantidade (massa). Sendo assim, os itens selecionados foram encadeados segundo a ordem crescente da substância prosa-crita cocaína (cloridrato de cocaína). De forma semelhante, na segunda tabela, buscou-se destacar o parâmetro tempo, encadeando os itens selecionados segundo uma ordem cronológica crescente das datas de julgamento.

Com o intuito de expandir a compreensão sobre os dados prospectados, a partir deles, foram feitos gráficos. O primeiro, um gráfico do tipo “gráfico de linha”, foi feito para destacar a variação da massa de cloridrato de cocaína em estudo; o segundo gráfico, do tipo gráfico de dispersão, de viés temporal, teve como objetivo destacar a distribuição das massas de cloridrato de cocaína através do tempo, conforme as datas de julgamento dos Habeas Corpus.

Ambos os gráficos foram produzidos a partir software Excel com o intuito de permitir a comparação gráfica dos valores entre si e uma melhor visualização de possíveis padrões definidos ou comportamentos aleatórios.

A pesquisa não ignora a existência de outros softwares além do Excel, todavia, a escolha do mesmo se deu em virtude de praticidade e facilidade na operação, além do fato de se tratar de um trabalho na área jurídica que faz uso da estatística e não de um trabalho de estatística com dados jurídicos.

Para o estudo estatístico dos itens selecionados escolheu-se a média, a mediana, a variância e o desvio padrão. As duas primeiras, pertencentes ao grupo das medidas de tendência central, representam os fenômenos pelos seus valores em torno dos quais tendem a se concentrar os dados da distribuição. As duas últimas, pertencentes ao grupo das medidas de dispersão ou variabilidade, foram usadas para avaliar o quanto os valores estão dispersos na distribuição: ou seja, o quanto estariam afastados ou concentrados entre eles (SILVA; FERNANDES; ALMEIDA, 2015, p.81).

Para o estudo das respectivas medidas de tendência central e das medidas de dispersão foi empregado o software da calculadora do Windows. Na realização de tais cálculos, foram consideradas apenas a presença de duas casas decimais posteriores à vírgula.

Por fim, nos casos de existência de mais de duas casas decimais posteriores a vírgula, foi utilizado o método do arredondamento de números e seus critérios aplicados a terceira casa decimal, conforme definição da Resolução n° 886/66 IBGE (IBGE, 1967, p. 12).

3 ESTATÍSTICAS DOS DADOS COLETADOS

É de costume que dados relativos ao tema das substâncias entorpecentes sejam baseados em pesquisas socioepidemiológicas, apreensões policiais e dados de clínicas de reabilitação. Tais métodos têm sua importância; contudo, cabe destacar que a aplicação da matemática e a presença das ciências aplicadas ao estudo do Direito já não é novidade, haja vista – como exemplo – a denominada epidemiologia do esgoto (do inglês *wastewater-based epidemiology*), que através de análises físico-químicas permite estimar o consumo de drogas ilícitas de maneira empírica e não invasiva, sendo, portanto, mais realista e capaz de elucidar as tendências de consumo e de tráfico de drogas com escalas temporais e espaciais mais precisas e elaboradas em comparação aos chamados métodos tradicionais (MALDANER et al., 2018).

No mesmo sentido segue a consolidação da Ressonância Magnética Nuclear (RMN) como uma das principais ferramentas de investigação científica da atualidade, devido a sua ampla utilização em diversas áreas das ciências forenses. Segundo especialistas na técnica, ela permite a identificação inequívoca de quaisquer substâncias, tais como as drogas de abuso, independentemente de suas formas de apresentação (FIGUEIREDO, 2018).

De forma semelhante aos exemplos mencionados, o uso da estatística aplicada ao campo das ciências criminais também vem se demonstrando importante, haja vista, por exemplo, a plataforma SISDEPEN. Trata-se de uma plataforma de estatística do sistema penitenciário brasileiro, sem pretensões exaurientes de análise, permanentemente atualizada pelos gestores das unidades prisionais desde o ano de 2004, que produz um diagnóstico amplo da realidade penitenciária nacional através do tratamento de dados, sintetizando informações sobre estabelecimentos penais e população carcerária. (LOPES, 2022).

3.1 TABELA DOS DADOS PROSPECTADOS

Sendo assim, segundo os parâmetros previamente estabelecidos, foram prospectadas as seguintes decisões monocráticas relativas aos: HC 689696 / SP (STJ, 2021g); HC 684849 / SP (STJ, 2021e); HC 684793 / SP (STJ, 2021d); HC 675336 / SP (STJ, 2021c); HC 685272 / RJ (STJ, 2021i); HC 623769 / RJ (STJ, 2021i); HC 690413 / SP (STJ, 2021h); HC 679400 / SP (STJ, 2021f).

Através dos dados, foi possível construir a seguinte tabela:

| Tabela 1 – Ênfase na Quantidade de Substância | | |
|--|-----------------------|-----------|
| Nº | Decisões Monocráticas | Massa (g) |
| 1º | HC 689696 / SP | 1,4 |
| 2º | HC 684849 / SP | 4,82 |
| 3º | HC 684793 / SP | 18,4 |
| 4º | HC 675336 / SP | 26,94 |
| 5º | HC 685272 / RJ | 27,72 |
| 6º | HC 623769 / RJ | 32 |
| 7º | HC 690413 / SP | 38 |
| 8º | HC 679400 / SP | 87 |
| Fonte: Dados da Pesquisa (2023) | | |

Não obstante a produção da primeira tabela acima, referentes as decisões monocráticas pertinentes aos Habeas Corpus liberatórios, empregados no contexto da prisão preventiva, relacionados exclusivamente à substância proscrita cocaína (cloridrato de cocaína), dentro da faixa de massa entre 1 g (um grama) e 100 g (cem grammas), julgados pela Sexta Turma do no segundo semestre de 2021; foi produzida, também, uma nova tabela: feita a partir dos elementos selecionados, mas com ênfase nas datas de julgamento. Sendo ela:

| Tabela 2 – Ênfase na Data de Julgamento | | | | |
|--|-----------------|-----------|--------------------|-----------|
| Nº | Decisões | Massa (g) | Data de julgamento | Intervalo |
| 4º | HC 675336 / SP; | 26,94 | 02/08/2021 | 1 |
| 3º | HC 684793 / SP | 18,4 | 05/08/2021 | 2 |
| 8º | HC 679400 / SP | 87 | 24/08/2021 | 3 |
| 1º | HC 689696 / SP | 1,4 | 26/08/2021 | 4 |
| 7º | HC 690413 / SP | 38 | 30/08/2021 | 5 |
| 6º | HC 623769 / RJ | 32 | 13/09/2021 | 6 |
| 5º | HC 685272 / RJ | 27,72 | 28/09/2021 | 7 |
| 2º | HC 684849 / SP | 4,82 | 13/10/2021 | 8 |

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

3.2 ESTUDO GRÁFICO DOS DADOS

3.2.1 Gráfico Linear

Uma vez que os elementos previamente selecionados foram organizados, tornou-se possível criar a primeira tabela. Nela, optou-se pela utilização de um gráfico do tipo “gráfico de linhas” com o objetivo de permitir uma melhor visualização do intervalo estipulado – entre 1 g e 100 g – e do comportamento dos valores de massa dentro dele.

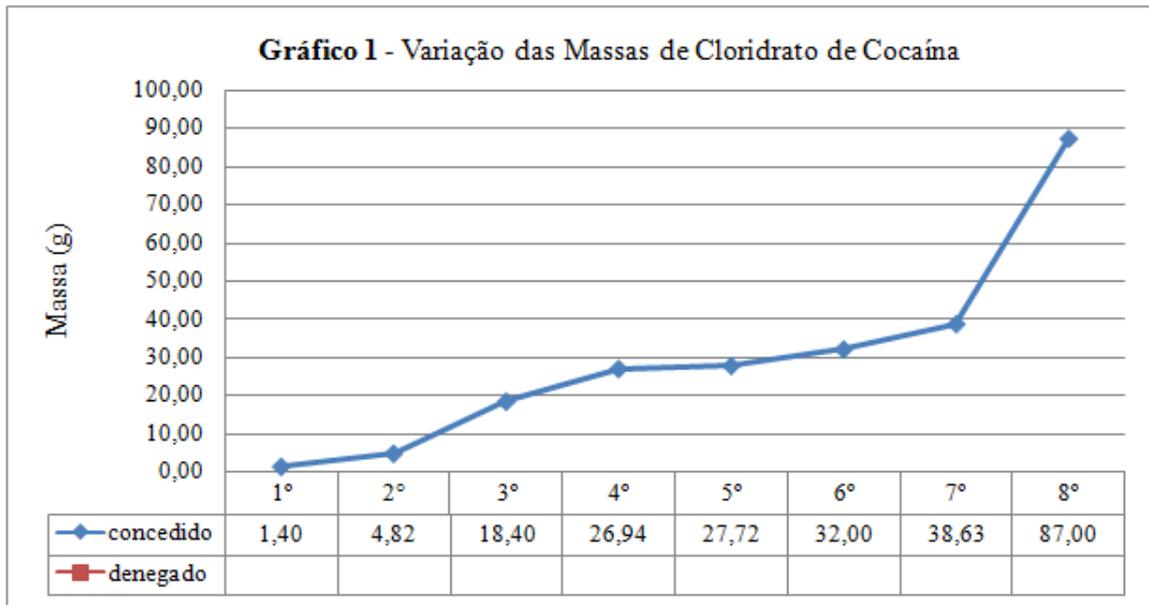
A construção de tal gráfico tem por princípio o uso da substância cocaína (cloridrato de cocaína) como elemento constante, e os valores prospectados, entre 1 g e 100 g, relativos à quantidade de droga ilícita como variáveis.

A partir dele, observa-se que a maior parte dos elementos concentram-se no intervalo acima dos 10 g e abaixo dos 40 g: ou seja, 5 (cinco itens). Igualmente, percebe-se que a variação que a linha faz entre os itens 7 e 8 é a mais acentuada entre itens sucessivos ordenados de forma crescente.

Nota-se, também, que nenhum dos Habeas Corpus liberatórios pesquisados foi denegado. No caso do 3º item do gráfico linear (HC 684793 / SP – 18,40 g) (STJ, 2021d), seu pedido liminar foi deferido.

Portanto, conforme evidenciado, tratando-se do gráfico de linhas, pode-se dizer que a uniformidade das decisões apontam para a existência de um padrão – e não de um comportamento aleatório – conforme se observa no desenho de uma linha contínua e harmônica. Nas decisões monocráticas avaliadas, todas as decisões avaladas foram no sentido de conceder ou deferir os pedidos de relaxamento da prisão preventiva.

Segue o gráfico produzido, denominado Gráfico 1 – Variação das Massas de Cloridrato de Cocaína:



Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

3.2.2 Gráfico de Dispersão

Posteriormente ao primeiro gráfico apresentado (gráfico de linhas), fez-se construir o segundo deles. Tratou-se de um gráfico de dispersão, com o objetivo de permitir uma melhor visualização de como a quantidade de massa do intervalo estipulado – entre 1 g e 100 g – estava distribuída ao longo do tempo.

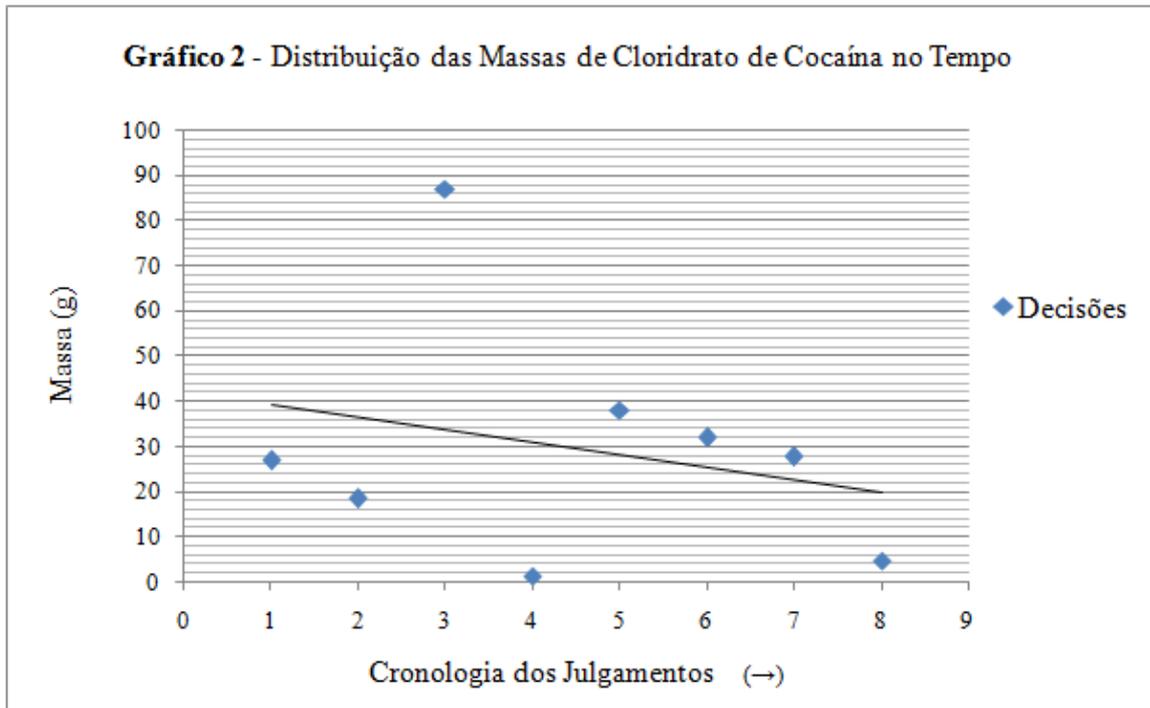
A construção de tal gráfico tem por princípio, de um lado, o uso da substância cocaína (cloridrato de cocaína) como elemento constante; e, por outro, o uso dos valores prospectados relativos à quantidade de droga ilícita (entre 1 g e 100 g) e do tempo (entre 01/07/2021 e 31/12/2021) como variáveis.

Do gráfico de distribuição é possível observar que, tomando os intervalos consecutivos (1,2), (3,4), (5,8), as decisões tomadas parecem se comportaram de forma decrescente: a decisão de menor quantidade de massa sucedeu a decisão de maior quantidade de massa.

No mesmo sentido, o comportamento uniforme e decrescente dos dados coletados e expostos no gráfico de dispersão parecem apontar e indicar uma avaliação minuciosa dos casos – e não um comportamento aleatório.

Cabe reiterar que, mesmo com o intervalo 3 do gráfico de dispersão (HC 679400 / SP – 87 g) (STJ, 2021f) tendo apresentando uma variação bastante acentuada em relação aos demais, nenhum dos Habeas Corpus liberatórios pesquisados foi denegado.

Segue o gráfico produzido, denominado Gráfico 2 – Distribuição das Massas de Cloridrato de Cocaína no Tempo:



Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

3.3 ESTUDO MATEMÁTICO DOS DADOS

Conforme os parâmetros de pesquisas previamente definidos e descritos na Metodologia, definiu-se como objeto de pesquisa aquelas decisões monocráticas de mérito referentes à figura dos Habeas Corpus liberatórios, empregados no contexto da prisão preventiva, vinculados à temática do art. 33 da lei 11.343/06, relacionados exclusivamente à substância proscrita cocaína (cloridrato de cocaína), dentro de uma faixa de massa definida entre 1 g (um grama) e

100 g (cem gramas), desconsideradas as possíveis impurezas, julgados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entre 01/07/2021 e 31/12/2021.

3.3.1 Amostras

População é o termo que denomina um conjunto de indivíduos ou objetos, para os quais podem ser observados valores de uma ou mais variáveis. Amostra é qualquer subconjunto da população (AZEVEDO, 2016, p.112).

Sendo assim, tendo como amostra o conjunto das massas da substância proscrita cocaína (cloridrato de cocaína) pertinentes aos Habeas Corpus liberatórios empregados no contexto da prisão preventiva, julgados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no segundo semestre de 2021, foi possível chegar ao seguinte espaço amostral:

| Tabela 3 – Amostras | | | | | | | | |
|--|-----|------|------|-------|-------|----|-------|----|
| Massa (g) | 1,4 | 4,82 | 18,4 | 26,94 | 27,72 | 32 | 38,63 | 87 |
| Itens (Nº) | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| Fonte: Dados da Pesquisa (2023) | | | | | | | | |

Reitere-se que a calculadora do software Windows, em decorrência da sua simplicidade, foi utilizada para as seguintes operações matemáticas. Todavia, existem outros softwares e aplicativos, inclusive mais sofisticados e precisos.

3.3.2 Média Aritmética e Mediana

Média Aritmética é a soma de todos os valores da variável dividida pela frequência total (número total de observações).

Trata-se da mais simples das médias e de fácil de calcular. Contudo, tem como desvantagem o fato de ser fortemente influenciada pelos valores extremos (SILVA; FERNANDES; ALMEIDA, 2015, p.59).

Conforme a seguinte fórmula: **Média = (soma dos valores) / (quantidade total de valores)**. Sendo a soma dos valores: **1,40 + 4,82 + 18,40 + 26,94 + 27,72 + 32,00 + 38,63 + 87,00 = 236,91 g**, e a quantidade de valores igual a 8; temos um valor médio aritmético, aproximado, de **29,62 g**.

Por sua vez, a mediana divide a distribuição em duas partes iguais, sendo ela o valor que fica no meio da série ordenada.(AZEVEDO, 2016).

Por se tratar de uma amostra de número de elementos pares (n), um total de 8 (oito), o valor da mediana será o valor da média aritmética dos termos de ordem (n)/2 e seu termo sucessivo, [(n)/2 + 1], ou seja, a média aritmética dos itens 4 e 5.

Organizados os valores previamente em ordem crescente na tabela de amostras – temos que o termo (n)/2 corresponde a 26,94 g; já o termo [(n)/2 + 1] corresponde a 27,72 g. Logo, a média aritmética para se chegar a mediana será dada pela operação **(26,94 + 27,72) / 2**. Portanto, temos que o valor corresponde a mediana é **27,33 g**.

Conforme se observa, os valores da média e da mediana foram bastante próximos. Depreende-se de tal fato que, embora a média seja afetada por valores extremos, a presença deles tanto para mais quanto para menos trouxe um equilíbrio para a média aritmética (**29,62 g**) a tal ponto de posicioná-la perto da mediana (**27,33 g**), o ponto médio das posições dos elementos.

3.3.3 Variância e Desvio Padrão

A variância mede a dispersão dos dados em torno de sua média, levando-se em consideração a totalidade dos valores da variável em estudo. Ela é definida como a média dos quadrados dos desvios em relação à média aritmética menos 1, nos casos da variância amostral. (SILVA; FERNANDES; ALMEIDA, 2015, p.84).

Para determinar a variância amostral, temos: $[(1,4 - 29,62)^2 + (4,82 - 29,62)^2 + (18,4 - 29,62)^2 + (26,94 - 29,62)^2 + (27,72 - 29,62)^2 + (32 - 29,62)^2 + (38,63 - 29,62)^2 + (87 - 29,62)^2] / (8 - 1) = [(796,3684) + (615,04) + (125,8884) + (7,1824) + (3,61) + (5,6644) + (81,1801) + (3292,4644)] / 7 \cong 4927,3981 / 7 \cong 703,91$.

Logo, o número que representa a variância é, aproximadamente, **703,91**.

Por sua vez, o desvio padrão é a medida de dispersão mais empregada. Ela leva em consideração a totalidade dos valores da variável em estudo. É usado em conjunto com a média aritmética e mede a variabilidade dos valores ao redor dela. (SILVA; FERNANDES; ALMEIDA, 2015, p.85).

Seu valor é dado pela raiz quadrada positiva da variância (AZEVEDO, 2016, p.145). Tendo em vista que o valor encontrado para a variância foi de aproximadamente **615,93**, temos que sua raiz quadrada será aproximadamente **26,53**.

Logo, o desvio padrão amostral encontrado foi de **29,61 g + 26,53**.

Observam-se números elevados tanto da variância quanto do desvio padrão, ainda que não tenham sido rigorosamente exatos ou inquestionavelmente precisos, indicando alta dispersão dos números e da variabilidade dos valores em relação a média aritmética.

A alta dispersão e variabilidade reportada apontam para a possibilidade de se fazer projeções, conjecturas, em relação a outros possíveis valores, em termos da previsibilidade das decisões monocráticas naquela ocasião.

4 ESTUDO DE CONTEXTOS DOS DADOS COLETADOS

4.1 CONTEXTO DAS DROGAS ILÍCITAS

4.1.1 O Início da História: Sociedade, Direito e Drogas.

O direito acompanha toda a história do homem, está presente em toda a aventura do homem sobre a terra. Adotado o mecanismo do Direito não pode haver dúvida: aquele é um ajuntamento de homens, de animais racionais, não de puros animais entregues a elementar luta pela sobrevivência (DELGADO, 2018, p.19).

Através dos tempos, pelo que a história nos informa, onde quer que os homens tenham tentado viver em paz, tanto os instintos naturais quanto a sabedoria coletiva da raça humana reconheceram e prescreveram, como condição indispensável, a obediência a esta única obrigação universal: a saber, a de que cada um deve viver honestamente em relação aos outros. (SPOONER, p. 3)

Pode-se até imaginar que o mecanismo do Direito é como o respeito e o culto aos mortos: quando os arqueólogos encontram sinais desse culto e desse respeito, imediatamente identificam como humanos os fósseis que ali estão e que investigam; não são de antropóides ou de humanoides, mas de humanos propriamente ditos, homo sapiens, humanos substancialmente como nós (DELGADO, 2018, p.19).

No mesmo sentido, da mesma forma que o direito se faz presente na história da humanidade, tem-se que artes rupestres espalhadas pelo globo parecem indicar que, desde o paleolítico superior – cerca de 10 mil a 40 mil anos atrás – os grupos humanos faziam uso de substâncias que, atualmente, são consideradas ilícitas. (NEVES, 2016).

Por sua vez, em geral, sabe-se que para fazer o Direito, as sociedades costumavam recorrer a um terceiro isento, equidistante e imparcial para que este funcionasse como árbitro das questões. Ao que tudo indica, nas sociedades nativas anteriores à colonização europeia, esse terceiro costumava ser o mais antigo, o mais velho da comunidade, da taba indígena, da tribo africana, porque era o mais experiente, uma espécie de representante da memória do grupo, aquele que mais conhecia as histórias da comunidade, os precedentes, sabia como questões semelhantes haviam sido resolvidas anteriormente, ou como casos parecidos, análo-

gos, foram resolvidos. Ele ouviria as partes indagando suas razões e decidiria depois segundo sua própria razão. Ou seja, ao aplicar as normas que ele identificava como vigentes no seio daquela comunidade – embora não escritas, não formais, normas meramente costumeiras que a comunidade vinha observando – ele usava o Direito, ele aplicava a razão da comunidade (DELGADO, 2018, p.20).

Conforme se observa, o fenômeno do Direito e o fenômeno do consumo de drogas são eventos tão antigos quanto presentes nas mais diversas sociedades e nas mais diferentes épocas da história humana.

Sobre o fenômeno do Direito, explica Delgado (2018, p.18) que a respeito do Direito, ou do Direito Positivo, a primeira observação a se fazer é a de que, surpreendentemente, o Direito foi a maneira encontrada por todas as sociedades humanas – das mais primitivas às mais desenvolvidas – para resolver os conflitos que apareciam dentro dela. De tal forma que em todos os tempos e lugares, os indivíduos adotaram o mecanismo do direito para dirimir seus litígios. Eles não criaram mecanismos diferentes, um aqui e outro ali; mas sempre o mesmo mecanismo, ou melhor, a mesma técnica de resolver os problemas, ainda que não tenham dados aos mesmos problemas as mesmas soluções. As soluções jurídicas variaram, a técnica, no entanto, é a mesma. E ainda, para que não reste dúvidas, afirma de forma enfática:

Todas as sociedades humanas – todas, tanto no espaço quanto no tempo: as sociedades existentes nos mais longínquos lugares da terra, e as sociedades que existiram nos tempos mais primordiais – resolveram da mesma forma os conflitos eventualmente ocorrentes no seu meio: resolveram-nos recorrendo a essa forma que chamamos de Direito (DELGADO, 2018, p.18).

Já sobre o fenômeno das drogas, explica Neves (2016):

Registros arqueológicos encontrados na América do Sul, datados de 11 mil anos, já faziam alusão ao consumo de plantas alucinógenas. Pode-se dizer também que outros registros sugerem que as civilizações egípcia, grega e romana faziam uso de ópio.

No caso das civilizações mencionadas, não se questiona a importância ou a contribuição das referidas sociedades para a história da civilização humana, mesmo que nelas tenham ocorrido consumo de drogas proscritas atualmente.

Desde que a humanidade abandonou o expediente da justiça privada, de cada um fazer justiça pelas próprias mãos, o mecanismo que é o Direito se impôs. E quando aconteceu de abandonarem aquele expediente primitivo? Terá ele, a rigor, existido algum dia? Não havendo nenhuma testemunha, nem nenhum testemunho escrito desses primórdios, pode-se também legitimamente supor que esse pretense expediente primitivo é apenas um mito, uma fábula, imaginada de um tanto para contrabalançar e para pôr em melhor evidência a originalidade do mecanismo em que o Direito consiste (DELGADO, 2018, p.18).

Apenas o ser humano, pela força de sua razão, é capaz de substituir a competição biológica pela cooperação social (MISES, 2014, p.43), sendo a cooperação pacífica entre seres humanos um fenômeno perfeitamente natural e que ressurgiu constantemente (HOPPE, 2012, p.10), uma vez que é evidentemente desejável que os homens se associem, de forma livre e voluntária, para a manutenção da justiça entre si e para a proteção mútua contra a força dos criminosos (SPOONER, 2017, p.4).

A convergência de tais fatores como o consumo de drogas por grupos humanos desde tempos antigos junto com a paz decorrente de um agir honesto com os demais membros da sociedade parece ajudar a explicar e a entender como o consumo de coca esteve, e está, inserido na identidade cultural dos povos que habitam os planaltos andinos há, pelo menos, 5 mil anos; com as proibições somente se iniciando através das intervenções militares e culturais dos colonizadores espanhóis na região (NEVES, 2016).

Tendo em vista que a fonte da norma jurídica é a autoridade social (DELGADO, 2018, p.24); pode-se dizer que tal intervenção do colonizador com o intuito de proibir o hábito do colonizado de consumir coca, aparentemente, tinha o propósito de controle social, pois, sua finalidade é questionável tanto do ponto de vista individual como coletivo.

Como explica Delgado (2018, p.24), primeiramente, questionável pela perspectiva individual, pois, tanto faz o que se pense a respeito da norma jurídica, as pessoas estão obrigadas a cumpri-las. Quer sejam consideradas boas ou ruins, a obrigatoriedade do cumprimento (e a penalidade pelo não cumprimento) da norma jurídica é a mesma. São normas que se impõem (no sentido que são impostas, e impostas por outrem) aos indivíduos de forma totalmente à revelia da posição interior deles relativamente a elas, quer adiram ou não a elas, quer concordem ou não com elas. Posteriormente, questionável pela perspectiva coletivo, pois, as normas sociais, morais ou religiosas convertidas em normas jurídicas são aquelas compre-

didadas como aquelas normas que, por serem tão necessárias para a boa vida da sociedade, para a existência social, precisam ser impostas e exigidas pelo recurso à força social organizada.

Embora os conflitos sociais possam ser resolvidos de mil maneiras (por exemplo: a força bruta, o duelo, um sorteio, esperando-se por uma manifestação favorável da divindade, ou atribuindo-se a fenômenos naturais uma manifestação favorável ou desfavorável – todas são soluções que também resolveriam satisfatoriamente o conflito) somente o Direito não é apenas mais uma das muitas formas de resolver os conflitos em sociedade, mas, deve-se dizer que, muito mais do que isso, o Direito é a maneira – a única maneira racional, a única maneira humana de resolver esses conflitos (DELGADO, 2018, p.20), ainda que, por vezes, em determinados momentos históricos, possa parecer que seu uso é irracional e sua finalidade é, justamente, a de criar e de manter conflitos.

Mantendo o cuidado de respeitar o distanciamento histórico entre a época atual e a anterior, a princípio, pelo menos, pode-se supor que a repressão cultural imposta aos nativos colonizados pela força militar do colonizador estrangeiro, por um lado, parecem corroborar a assertiva de Bastiat (2021, p.51), que é categórico ao afirmar:

Em minha opinião, a sociedade, as pessoas e a propriedade existe anteriormente à lei e, para me limitar a uma questão em especial, afirmo: não é porque existem leis que existem propriedades, mas sim porque existem propriedades que existem leis.

Concomitantemente, por outro lado, a relação já explicitada anteriormente parece dar força a afirmação contundente de que:

Os reais motivos e o verdadeiro espírito que estão na base de toda legislação — apesar de todas as pretensões e de todos os disfarces atrás dos quais eles tentam se esconder — são os mesmos hoje como foram sempre. O maior propósito da legislação é simplesmente manter uma classe de homens em subordinação e servidão à outra. (SPOONER, 2017, p.16)

Em sintonia com Bastiat, Delgado (2018, p.46) afirma que o Direito não cria os fatos, mas vem depois deles; mas não para se conformar com eles e sim para apreciá-los. Sendo assim, em ato contínuo, em contraste com o anteriormente afirmado Spooner, para Delgado

(2018, 49) não se pode aceitar a ideia que o Direito é apenas o produto do Estado, ou expressão do grupo que conseguiu o poder, ou ainda um ou um vazio ético a ser preenchido por qualquer conteúdo. Do contrário, só restaria aplicá-lo sem nunca questioná-lo.

Não se edifica uma ordem social apenas com base na repressão (LOPES JR., 2018). e em nada melhora o nível da civilização sustentar que se pode fazer funcionar um sistema normativo paralelo, a margem da lei e a revelia dela, somente por conta de seus erros ou equívocos episódicos e eventuais (DELGADO, 2018).

Ainda que conflitos e coerções existam, não importa quantas pessoas forcem outras tantas: seja uma maioria que força uma minoria ou o contrário (ROTHBARD, 2012, p.38), se a justiça não for um princípio natural, ela não é princípio algum. (SPOONER, 2017, p.8). Sendo assim, a própria existência de uma lei natural sujeita à descoberta pela razão é uma ameaça potencialmente poderosa ao *status quo* bem como uma reprovação permanente da soberania de costumes cegamente tradicionais ou à vontade arbitrária do aparato estatal. (ROTHBARD, 2010, p.71).

Por mais que esteja vinculado a sociedade, o Direito a rigor, não é obra da sociedade, mas obra da razão e o que procura é a justiça, e não meramente atender aos anseios (eventualmente iníquos e deformados) da sociedade (DELGADO, 2018, p.40). Senso assim, pode-se dizer que a lei natural ensinou que as leis estatutárias podem ser leis más, e colocou em contraste a estas leis más, leis boas, às quais atribuiu uma origem natural ou divina (MISES, 2014).

O Direito consiste sempre, em todo tempo e em todo lugar, nesse esforço, imemorial, de resolver pela razão, os litígios, as disputas, as dores da sociedade (DELGADO, 2018, p.30), ainda que seja uma ilusão negar que o melhor sistema de leis não pode ser executado a menos que ele conte com o apoio e seja posto em prática por uma supremacia militar (MISES, 2014, p.49).

O principal mérito da noção da lei natural foi a sua rejeição da doutrina (por vezes chamada de positivismo legal) segundo a qual a fonte fundamental do direito estatutário deriva do poder militar superior do legislador, que está em condições de submeter à força todos aqueles que desafiarem os seus decretos (MISES, 2014, p.49). A justiça não é um valor que o Direito persegue: ela é o valor do Direito, o único valor do Direito. Porque não é qualquer paz, ou qualquer ordem, ou qualquer segurança que importam para o Direito: importa a ordem justa, a segurança justa, a paz que é fruto da justiça (DELGADO, 2018, p.32).

Todo o Direito busca a justiça, somente se justifica pela justiça, tem na justiça a sua essência, a sua alma, a sua razão única de ser. Porque o Direito é uma obra humana, e, por

isso, é essencial e necessariamente racional, é uma obra da razão. Sem esse elemento, a justiça, ou a razão, o Direito passa a ser ridículo, vazio e desprezível (DELGADO, 2018, p.34).

4.1.2 Origens do Modelo Norte-Americano de Repressão às Drogas

Desde tempos imemoriais, uma imensa maioria dos homens concordou em optar pelos efeitos produzidos através de uma cooperação pacífica – pelo menos entre um número limitado de pessoas – e não pelos efeitos de um hipotético isolamento de todos os indivíduos ou uma hipotética guerra de todos contra todos (MISES, 2014, p.41).

Como consequência posterior, durante os tempos modernos, a figura do Estado – que surgiu entre os séculos XV e XVI e chegou a seu estado de maturidade no século XVII – resultou de muitas circunstâncias históricas, que foram diversas e únicas. Mas houve uma doutrina “moral” singular que foi crucial para sua materialização. Foi a crença segundo a qual a classe governante é legitimada para agir por todos os meios necessários, enquanto as pessoas, em geral, estão sujeitas a um conjunto de leis criado pelos governantes. (HOPPE, 2021, p.31)

Tratando-se dos Estados Unidos da América (EUA), entre os séculos XIX e início do século XX, o chamado pietismo teve papel crucial no movimento do país em direção ao estatismo e à criminalização das drogas. Para os pietistas, o Estado deveria se tornar um instrumento crucial para maximizar as chances de salvação das pessoas, erradicando pecados e cristianizando a ordem social com o objetivo de “tornar a América santa” para acelerar o retorno de Cristo. (ROTHBARD, 2022, p.127)

Concomitantemente, com o advento do século XX, a Primeira Guerra Mundial trouxe uma mudança radical do capitalismo anterior – em grande parte de livre mercado – para uma nova ordem marcada por Estados com governos fortes e intervencionistas, com planejamentos governamentais extensivos e abrangentes sob o disfarce da promoção do interesse nacional geral e do bem-estar dos trabalhadores através da nova representação trabalhista e do bem comum de todos os cidadãos. (ROTHBARD, 2022, p.10)

Desta amalgama político-religiosa entre a ideologia do novo liberalismo – o liberalismo do século XX – e o protestantismo pietista pós-milenista resultou não só a conhecida Lei Seca de 1920, que tinha por objetivo proteger as pessoas dos perigos do álcool contra a saúde, (ROTHBARD, 2022, p.142), como também o surgimento de todo um discurso punitivista pelos Estados Unidos, que passou a acusar sua tendência proibicionista já em 1914, quando o

Harrison Narcotics Act passou a controlar, pela primeira vez, a posse de cocaína e ópio em nível federal; e, posteriormente, em 1937, com o Marihuana Tax Act que voltou-se à proibição da maconha, iluminado pela ideia da violência que tomaria conta das gangues de adolescentes que se dispusessem a usá-la. (FILIPPO, 2019)

Se a proibição do álcool foi feita por meio de uma emenda constitucional, a proibição às demais drogas deveria ter seguido o processo análogo, fato que não ocorreu (RON, 2013, p.201). Com a escalada proibicionista, movimentos político-criminais como o conhecido modelo law and order – iniciado nos Estados Unidos nos anos 1960, que apregoava uma reação legal, policial e judicial mais contundente contra a criminalidade de rua – embasados no discurso da segurança cidadã, acabaram por desvirtuar a realização de uma adequada política criminal de base democrática, ocasionando uma série de disfuncionalidades sistêmicas, deturpando o que se espera de uma intervenção penal justa e razoável, que se voltasse, pelo menos, ao cometimento do fato e não, preponderantemente, à periculosidade de seu autor. Ato contínuo, o reconhecimento das drogas como inimigo público número um e o discurso de que o seu combate era uma emergência nacional ocorreu durante a gestão de Richard Nixon, com a war on drugs sendo de fato deflagrada, com toda a intensidade, a partir dos esforços do governo Ronald Reagan, em 1982, com o pacto entre os três poderes pela adoção de uma política belicosa contra as drogas (FILIPPO, 2019).

Leis antidrogas não existiam na maior parte da história dos Estados Unidos (RON, 2013, p.204). Contudo, como verdadeiros cruzados, os pietistas não se contentaram em parar na eliminação do pecado apenas nos Estados Unidos. Se o pietismo americano estava convencido de que os americanos eram o povo escolhido de Deus, destinado a estabelecer um Reino de Deus dentro dos Estados Unidos, certamente o dever religioso e moral dos pietistas não poderia parar por aí. Uma vez que o Reino de Deus estava prestes a ser estabelecido nos Estados Unidos, era, portanto, a missão dos EUA espalhar esses ideais e instituições no exterior para que o Reino pudesse ser estabelecido em todo o mundo (ROTHBARD, 2022, p.139).

4.1.3 As Proibições às Drogas na Esfera do Direito Internacional

A criminalização das drogas compõe um dos principais assuntos na pauta internacional político-criminal da atualidade, de modo que atualmente existem três convenções proibicio-

nistas da ONU relativas a drogas: A Convenção Única sobre os Estupefacientes, também conhecida por Convenção Única de Entorpecentes (1961); o Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas (1971); e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (“Convenção de Viena”, de 1988) (FILIPPO, 2019). Elas tiveram adesão praticamente universal consolidando a ideia de proibição com criação de mecanismos repressivos, num sentido de guerra às drogas. (GODOY, 2016)

Vale ressaltar que o proibicionismo quanto a produção, comércio e consumo de drogas se concretizou, em normativos internacionais, nas Conferências de Shangai (1909) e de Haia (1912), gerando, a partir daí, adesão crescente a esta vertente.(GODOY, 2016).

No mesmo sentido, a Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas, realizada em Genebra, em junho de 1936, marca o surgimento de diversos padrões mantidos constantes desde então, influenciando, engessando e igualando Direito Penal em todo o mundo no que diz respeito às drogas (VALOIS, 2016).

No plano internacional, o combate às drogas costuma se vincular ao discurso hegemônico da insegurança social, que costuma vinculá-la ao desencadeamento de um sem-número de delitos violentos.(FILIPPO, 2019). Tal fato tornou possível que a Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas, uma iniciativa da Comissão Internacional de Polícia, criada em 1923 e posteriormente transformada na Interpol, também fizesse nascer para o mundo a figura do traficante de drogas, que ocuparia o imaginário policial e social até hoje (VALOIS, 2016).

A globalidade do discurso de guerra a certas espécies de drogas, a partir da estruturação de um sistema internacional de controle desde a longínqua década de 1920, evidencia a sua grande força, à medida que se dá conta de que ele se sobrepõe a quaisquer ideologias e tipos de governo. Os nazistas alemães, por exemplo, adotaram-no da mesma forma que os regimes democráticos o fizeram, indicando, assim, o seu potencial conformador a quaisquer situações possíveis (FILIPPO, 2019).

Dois modelos nortearam a emergência do novo regime. O primeiro deles, o modelo médico sanitário, foi baseado nas retóricas de especialistas internacionais da área, considerando o consumo de drogas como sinônimo de dependência; o segundo, o modelo ético-jurídico, foi fundamentado no esteriótipo moral que considera as drogas como sinônimo de perigo (NEVES, 2016).

A proibição e sua política de ‘guerra às drogas’, imposta nos dispositivos criminalizadores das convenções da Organização das Nações Unidas (ONU) e em leis internas dos mais diversos Estados nacionais, como a brasileira Lei 11.343/2006, é, hoje, uma das maiores fon-

tes de violações a princípios assegurados em normas inscritas nas declarações internacionais de direitos humanos e nas constituições democráticas (KARAM, 2016). Foi com base nessa autorização que muitos países aumentaram suas penas ou, de maneira ainda mais drástica, conduziram estratégias repressivas que culminaram em execuções judiciais e extrajudiciais, prisões arbitrárias e desmantelamento de serviços de atenção e cuidado a pessoas com problemas decorrentes do uso de drogas (ABISSAMRA FILHO, 2016).

Passados mais 100 anos de proibição (a proibição, a nível global, data do início do século XX), com seus mais de 40 anos de ‘guerra às drogas’ (a ‘guerra às drogas’ foi declarada pelo ex-presidente norte-americano Richard Nixon em 1971, logo se espalhando pelo mundo), não houve nenhuma redução significativa na disponibilidade das substâncias proibidas. Ao contrário, as arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas foram se tornando mais baratas, mais potentes, mais diversificadas e muito mais acessíveis do que eram antes de serem proibidas e de seus produtores, comerciantes e consumidores serem combatidos como ‘inimigos’. A própria Organização das Nações Unidas (ONU) que, em 1998, tomada por delirante euforia, prometia um mundo sem drogas em dez anos, posteriormente viu-se constrangida a reconhecer a expansão e diversificação do mercado das drogas ilícitas (KARAM, 2016).

4.1.4 Influências internacionais: proibição das drogas no Brasil

No início do século XX, diversos laboratórios farmacêuticos localizados na Alemanha, Holanda e Japão foram responsáveis pelo aumento do consumo de cocaína no mundo entre as décadas de 1910 e 1940. Sem a existência de leis específicas para restringir a produção de cocaína, tais laboratórios prosseguiram na produção, principalmente após conseguirem aclimatar a planta de coca nos biomas de Java e Taiwan, o que proporcionou o barateamento do custo de produção de cocaína, antes importada do Peru e da Bolívia (NEVES, 2016).

Também no século XX, surgia no Brasil a Política Nacional sobre Drogas, com forte influência do modelo proibicionista norte-americano de guerra às drogas (BRUM; BARBOSA, 2018).

Assim, tanto a influência internacional quanto a divulgação pela imprensa do avanço da coca pelo mundo favoreceram a retórica política proibicionista, que almejavam aprovar políticas de controle sobre drogas que não fossem restritas ao poder sanitário, alcançando também as políticas de segurança pública (NEVES, 2016).

O enfrentamento das drogas no Brasil era assunto adstrito ao plano doméstico até o advento do Decreto 11.481/1915, que determinava o cumprimento dos termos da convenção firmada por ocasião da Conferência Internacional do Ópio, realizada em Haia em 1912, da qual o Brasil era signatário. Segue-se daí um período de quase meio século em que vigorou o modelo de política criminal denominado de “modelo sanitário” (RIBEIRO, 2016).

Nesse período, ocorreram inúmeras outras alterações legislativas com nítida preocupação higienista, todas patrocinadas em decorrência de compromissos assumidos em convenções internacionais, o que terminou por implantar um sistema médico policial. Nessa fase, importa ressaltar que, apesar de se verificar a ocorrência de inúmeras medidas invasivas e cogentes com relação aos usuários de drogas (obrigatoriedade de tratamento, internação compulsória, interdição de direitos etc.), sua conduta não chegou a ser criminalizada. A posse ilícita só foi criminalizada em 1932 (Decreto 20.930, de 11.01.32) e o consumo propriamente dito somente passou a integrar a lista de ações criminalizadas em 1938, por meio do Decreto-lei 891, de 25.11.1938 (RIBEIRO, 2016).

A importância dos tratados internacionais é inquestionável para a disseminação dos preceitos proibicionistas de drogas pelo mundo (NEVES, 2016). Embora inicialmente tímida, a influência das convenções internacionais, foi decisiva para a edição do Decreto-Lei 891/1938, elaborado de acordo com a Convenção de Genebra de 1936, que passou a regulamentar as matérias atinentes à produção, ao tráfico e ao consumo de drogas. (FILIPPO, 2019)

Todavia, o dispositivo que criminalizava o consumo teria vida breve, pois sobreveio o Código Penal de 1940, que revogou todos os dispositivos penais vigentes relacionados à matéria não só optando por descriminalizar o consumo como promovendo uma redução do número de verbos incriminadores, a ponto de fundir num mesmo dispositivo legal, o art. 281, as condutas relativas ao tráfico e à posse ilícita (RIBEIRO, 2016).

Porém, o artigo art. 281 do Código Penal de 1940 seria revogado e a matéria voltaria a ser tratada por normas extravagantes. Desde então, o país optou pela utilização constante de normas penais em branco e termos imprecisos no tocante ao controle das drogas e isso se deve, especialmente, ao fato de que não há parâmetros normativos claros que garantam, com segurança, distinguir o tráfico do seu uso, o que contribui, também, para o aumento do número de presos por tráfico no país a cada ano (VARGAS, 2017).

Por influência global, vigora no Brasil uma política criminal de guerra contra as drogas, sustentada, de acordo com o magistério de Salo de Carvalho, na Ideologia da Defesa Social, Ideologia da Segurança Nacional e no Movimento de Lei e Ordem. (GOMES, 2015). O resultado prático dessa mecânica de aplicação do Direito Penal das drogas tem sido: corrup-

ção em larga escala em todos os níveis do funcionalismo público (com destaque para a polícia), índices de violência alarmantes (incluindo as altas taxas de letalidade e óbito policiais) e o superencarceramento (MARONNA, 2016).

Dessa forma, pode-se dizer que o Brasil está ainda bastante imbuído do modelo proibicionista; mas, como em todo o mundo, também pressionado por setores da sociedade para que seja revista essa política (GUADANHIN; GOMES, 2017). Contudo, ainda que se faça a escolha pelo garantismo, sob o fundamento de que melhor representa os valores que permeiam a Constituição, não se pode deixar de apontar, em um trabalho que se pretende minimamente acadêmico, que existem outras vertentes, as quais têm ganhado adeptos. Estas novas concepções estão bem vincadas na ideia de segurança (GOMES, 2015).

4.1.5 Comentários sobre a Lei 11.343/06 (Lei de Drogas)

Enfrentar a disseminação do consumo de drogas é talvez o maior desafio com que se tem deparado os órgãos persecutórios do Estado (ARRUDA, 2007, p.53) e ao longo dos anos, o tratamento penal dado ao combate ao uso de drogas sofreu algumas modificações, até culminar na proposta de descarcerização do usuário, hoje vigente. (BRUM; BARBOSA, 2018).

Não obstante, atualmente, no Brasil, a questão criminal das drogas é regida pela Lei 11.343/06, que – de uma forma geral – reforçou o cenário punitivista já contemplado pela revogada Lei 6.368/1976, marcado pela utilização de tipos penais em branco; por expressões isentas de precisões semânticas – como “de qualquer forma”; e pela proliferação abusiva de verbos nucleares que não têm a mesma carga de injusto. (FILIPPO, 2019)

Por sua vez – de uma forma específica – o art. 33, caput, da Lei 11.343/06 tipificou o crime de tráfico ilícito de drogas, substituindo o antigo art. 12 da Lei 6.368/76. Entre os dois dispositivos há quase uma total identidade no que diz respeito a descrição das condutas, uma vez que o legislador reformador limitou-se a modificar a ordem de alguns verbos e a trazer para o fim do rol a expressão “ainda que gratuitamente” – a qual poderá ser considerada como se referindo também a conduta de entregar a droga para consumo (ARRUDA, 2007, p.51).

O contexto histórico parece apontar para o fato de que os atuais 18 verbos da conduta típica do tráfico, surgiram como uma tentativa para tornar qualquer pessoa que se aproxime de uma substância proibida em um potencial traficante, para desobrigar a polícia de buscar outras

provas contra o suposto comerciante e, enfim, para deixar nas mãos da polícia o poder de julgar quem efetivamente será o traficante (VALOIS, 2016).

Sendo assim, muito embora o presente tipo penal tenha por objeto a tutela da saúde pública e, secundariamente, da própria vida, da integridade física e do patrimônio das pessoas que sofrem as consequências da propagação das drogas na sociedade (ARRUDA, 2007, p.53), suas generalizações na definição do crime violam o princípio da legalidade, que manda serem os tipos penais claros e objetivos (VALOIS, 2016).

Por um lado, em tese, se a finalidade de consumo próprio – elemento subjetivo especial do tipo penal do artigo 28, da lei de drogas – não restar caracterizada ou quedar afastada, impõe-se o enquadramento da conduta no dispositivo mais genérico do artigo 33 da mesma lei (ARRUDA, 2007, p.54). Por outro, o fato da norma dizer que basta para a condenação possuir drogas em desacordo com determinação legal, retira a necessidade de se provar qualquer desígnio do possuidor, o que evidencia um Direito Penal policial, facilitador de prisões, e não um instrumento de justiça (VALOIS, 2016).

Ato contínuo, ao tornar ilícitas algumas drogas e manter outras na legalidade, as convenções internacionais e leis nacionais, como a brasileira Lei 11.343/2006, introduzem uma arbitrária diferenciação entre as condutas de produtores, comerciantes e consumidores de umas e outras substâncias: umas constituem crime e outras são perfeitamente lícitas. Esse tratamento diferenciado a condutas essencialmente iguais é inteiramente incompatível com o princípio da isonomia, que determina que todos são iguais perante a lei, não se podendo tratar desigualmente pessoas em igual situação. (KARAM, 2016)

Além disso, um dos maiores paradoxos das políticas sobre drogas, cuja matriz é a Lei 11.343/2006, é sua bordagem drasticamente diversa – com o aumento da oferta de cuidado para aqueles considerados usuários de drogas de forma concomitante à mão pesada do sistema penal para os que são considerados traficantes (RUI; FIORE; TÓFOLI, 2016).

De fato, a diferenciação entre usuários e traficantes deu o tom da nova legislação de drogas no país. De um lado, a Lei 11.343/2006 estabeleceu diretrizes para prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos, reconheceu expressamente as ações de redução de danos e trouxe uma importante novidade no cenário jurídico brasileiro ao deixar de sancionar com pena de prisão as condutas previstas em seu art. 28. De outro, previu sanções consideravelmente mais altas para os crimes de produção e tráfico, impedindo a substituição da privação de liberdade por penas restritivas de direitos, além da proibição de se conceder fiança, sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória aos acusados de tais delitos. (ABIS-SAMRA FILHO, 2016). Em estreita síntese, o legislador reformador endureceu as medidas de

repressão ao tráfico, incrementando a sanção ao mesmo tempo que brandou as penas impostas aos meros usuários (ARRUDA, 2007, p.53).

Inclusive, constituiu uma medida extremamente negativa e reveladora da manutenção da filiação proibicionista-punitiva o aumento da pena mínima do crime de tráfico de entorpecentes para cinco anos (art. 33), visando a, confessadamente, impossibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, fato que provocou o aprofundamento do abismo já existente entre a figura do usuário e a do traficante e que foi determinante no crescimento exponencial dos índices de encarceramento, tendo como consequência direta o superencarceramento dos dias atuais (RIBEIRO, 2016). Todavia, nos últimos anos, a Lei 11.343/2006 viu questionada a constitucionalidade de vários de seus artigos. O STF retirou a vedação abstrata à liberdade provisória e à substituição da pena de prisão por alternativas penais, e, recentemente, afastou a hediondez do tráfico privilegiado. Segue em discussão a constitucionalidade do art. 28 (ABISSAMRA FILHO, 2016).

A ‘guerra às drogas’ não é propriamente uma guerra contra drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Como quaisquer outras guerras, é sim uma guerra contra pessoas (KARAM, 2016). Sendo assim, apesar dos importantes avanços simbólicos da Lei 11.343/2006, a realidade que se impôs foi condizente com os resultados da guerra às drogas na América Latina em geral: superencarceramento, mitigação de garantias processuais e cristalização da figura do traficante como inimigo público, a justificar execuções extrajudiciais, incursões violentas em comunidades vulneráveis e toda sorte de violações de direitos humanos (ABISSAMRA FILHO, 2016)

Especificamente, no contexto pátrio, relatório preliminar da pesquisa IPEA 2019-2022 aponta que problemas como a seletividade e o viés racial do sistema de justiça; as prisões em flagrante baseadas em atitude suspeita ou em denúncias anônimas seguidas de inércia processual frente a violação de domicílio como regra; a validação das narrativas policiais sem objeções do poder público; e, a presunção de culpabilidade com inversão do ônus da prova, são elementos presentes na aplicação da política antidrogas em todo o território nacional. Não obstante, programas de bonificação por apreensão de drogas, baixo controle do Ministério Público e falta de responsabilização de agentes policiais agravam o problema. A respeito do assunto, três professoras trazem luz a questão, cada qual segundo sua perspectiva. Ludmila Ribeiro aponta para a falta de questionamentos de juízes e promotores para se distinguir entre traficantes e usuários. Por sua vez, Marilha Garau questiona a centralidade da prova oral, como prova irrefutável. Já Luciana Fernandes contesta o fato do Judiciário manter casos em tramitação mesmo quando há divergências sobre a legalidade da conduta policial – fato que,

apesar de constatado em quase 50% dos casos pesquisados por ela, foi contestado pela defesa dos réus em cerca de 13% das ocasiões (GARAU; FERNANDES; RIBEIRO, 2023).

Dessa forma, observa-se que elevar a segurança a um patamar que leve à negação da liberdade, à hipertrofia do Direito Penal, não se coaduna com um Estado que deve garantir todos os direitos fundamentais, tanto a segurança, sim, mas também e prioritariamente, a liberdade e o ideal de vida de cada indivíduo (GOMES, 2015).

As críticas não só a Lei 11.343/2006, como também as suas bases teóricas e resultados práticos são várias e das mais variadas possíveis. Diante do exposto, sem pretensões de exaurir o assunto, pesa o entendimento de que a Lei 11.343/2006 pode ser considerada como “retrocesso disfarçado de avanço” (ABISSAMRA FILHO, 2016).

4.2 CONTEXTO DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL

4.2.1 O Reflexo da Proibição às Drogas na Esfera Individual

A criminalização do comércio de determinadas drogas arbitrariamente selecionadas, apesar de toda irracionalidade, tem uma história que passa despercebida para quem, hoje, tem a prisão, a violência e a morte como naturais em um combate policial contra determinadas substâncias. (VALOIS, 2016)

O total fracasso da proibição do álcool foi uma importante lição, mas ainda há gente demais que não percebe que os danos causados pela proibição dele não são nem de longe tão ruins quanto os que sofremos hoje com a guerra contra as drogas (RON, 2013, p.202).

A liberdade individual, por derivar-se necessariamente do direito a vida e da própria dignidade da pessoa humana, se encontra amplamente consagrada no texto constitucional e nos tratados internacionais, sendo um pressuposto – um limite insuperável – para o Estado Democrático de Direito em que viemos (LOPES JR., 2018). Porém, para os moralizadores padronizadores é completamente estranha a ideia de que numa sociedade livre cada indivíduo decida por si mesmo o que é arriscado ou o que é bom ou ruim para ele (RON, 2013, p.203).

Tal perspectiva moralizadora padronizadora é antiga: em um artigo apoiando a Lei Seca na edição de julho de 1914, *The Gospel of the Kingdom* (publicação defensora da proi-

bição do álcool) louvou o espírito progressista que finalmente estava pondo fim à “liberdade pessoal” (ROTHBARD, 2022, p.136).

O proibicionismo ignora o fato de que guiado por suas avaliações, o indivíduo tenta substituir as condições que julga menos satisfatórias por condições que lhe agradem (MISES, 2014, p.30). Assim, proibir qualquer substância desejada, inevitavelmente, como a história já demonstrou, por inúmeras vezes, não só nunca atinge seu objetivo de eliminar o uso da coisa proibida, como também, conduz ao surgimento de um mercado negro (RON, 2013, p. 202).

A política proibicionista naturalmente impulsiona a expansão de facções, gangues, cartéis, máfias e outros grupos clandestinos (KARAM, 2016), pois, o incremento na repressão, ao contrário, por vezes aumenta o poderio dos traficantes, pois eleva os preços e os lucros (ARRUDA, 2007, p.53). Ou seja, paradoxalmente, a proibição serve como um modo de conceder um privilégio monopolista aos negociantes do mercado negro, já que provavelmente estes são empreendedores bem diferentes daqueles que seriam bem-sucedidos num mercado legal; pois, no mercado negro, as recompensas resultam da habilidade de contornar a lei ou de subornar os funcionários do governo (ROTHBARD, 2012, p.57).

Outra das consequências da naturalização do pensamento proibicionista é que mesmo diante dos sinais de que mais pessoas estão se conscientizando sobre a insensatez da guerra às drogas, por toda parte, temos políticos locais e nacionais exigindo ainda mais controle sobre substâncias muito mais benignas tais como comidas gordurosas, leite não pasteurizado e sal. Hoje em dia, o governo está envolvido em obrigar ou proibir quase tudo nas atividades diárias. Muitas vezes essa interferência é bem-intencionada, mas outras vezes ela resulta da crença filosófica de que o cidadão médio precisa de políticos e burocratas inteligentes e humanitários para cuidar dele. O povo, afirmam eles, não é suficientemente inteligente para tomar suas próprias decisões. E infelizmente, a maioria das pessoas concorda, acreditando que o governo proporcionará a perfeita segurança para todos, em tudo o que fizerem. (RON, 2013, p.204)

Todos os julgamentos de valor são pessoais e subjetivos (MISES, 2014, p.31). Logo, o princípio básico de liberdade de escolha, com o indivíduo assumindo a responsabilidade pelas suas ações, resolveria muitos dilemas em relação ao papel do governo nas nossas vidas. (RON, 2013, p.203).

O direito é ciência e consciência (DELGADO, 2018, p.42). Logo, um Direito Penal que se pretende ciência deve urgentemente denunciar a farsa da proibição das drogas, capaz de tudo e de alcançar a todos que se aproximam de uma substância, ampliando o poder punitivo até o limite da arbitrariedade, igualando uma relação comercial a uma morte violenta e tor-

nando irracionais a prática e o estudo de algo que deveria servir como instrumento de Justiça (VALOIS, 2016).

O legislador sequer imagina que a violência atribuída ao comércio das drogas ilícitas só existe porque estas foram tornadas ilícitas, mas que na relação comercial, em si, não é violenta. (VALOIS, 2016). É a proibição que drasticamente força a alta do preço e conduz o viciado a uma vida de crime e brutalidade que pode acabar com sua própria morte ou a de suas vítimas. (BLOCK, 2010, p.55).

O que o Direito é, e o que essencialmente faz, é um julgamento dos fatos (DELGADO, 2018). Em regra, o governo não deveria impor ou proibir atividades pessoais se aquilo oferece risco apenas para o indivíduo que a realiza isoladamente. Deveria ser responsabilidade do indivíduo se prevenir sobre os perigos relacionados a álcool, fumo, drogas e maus hábitos alimentares (RON, 2013, p.204).

Muito embora o ideal seja que as normas sempre procurem seguir e traduzir o sentimento comum da comunidade a respeito do assunto tratado (DELGADO, 2018, p.39), isso não impede que se constate que o Direito Penal das drogas é instrumento de guerra (VALOIS, 2016).

Prisões e violações de direitos humanos jamais serão capazes de garantir a saúde e o bem-estar da humanidade (ABISSAMRA FILHO, 2016). A princípio, a responsabilidade pela educação sobre os perigos das drogas deveria ser, principalmente, dos pais: são os pais que ensinam os filhos sobre os perigos de atravessar as ruas, lugares altos, fornos quentes, venenos caseiros, das piscinas, etc (RON, 2013, p.204). De tal forma que é preciso que devolvam à lei suas devidas atribuições; é preciso que se limite o legislador ao papel dele (BASTIAT, 2021, p. 67).

4.2.2 Encarceramento no Brasil conforme o SISDEPEN

O direito é um juízo de valor feito sobre os fatos da vida social segundo a razão humana e o sentimento geral da sociedade (DELGADO, 2018, 46). Contudo, ainda que a face minúscula e íntima do que se tornou a política de drogas brasileira na sua ponta mais cruel seja composta por trajetórias marcadas pela experiência radical da prostituição, da “errância”, do crime, da distância e até da perda dos filhos, do diagnóstico do transtorno mental; da configuração de vidas criminais e criminalizáveis do começo ao fim (RUI; FIORE; TÓFOLI, 2016),

movimentos de repressão às drogas e as ideologias derivadas deles fazem uma perigosa mudança discursiva em que, cada vez mais, a liberdade é “provisional” e a prisão cautelar (ou definitiva) é uma regra. Tal discurso questiona a legitimidade da liberdade individual e, principalmente, no âmbito processual penal, altera a lógica do sistema jurídico-constitucional (LOPES JR., 2018).

Conforme se observa, parece existir um nexo entre crimes de drogas e índices elevados de encarceramentos. Segundo dados SISDEPEN, observa-se que no segundo semestre de 2021, a população prisional brasileira era composta por 670.714 pessoas, das quais 326.243 estavam em regime fechado; 124.481 estavam em regime semiaberto; 20.241 estavam em regime aberto; 196.830 eram presos provisórios; 891 estavam em tratamento ambulatorial; e 2.028 cumpriam medida de segurança. Consta também que 640.089 delas (95,43%) eram do sexo masculino e 30.675 (4,57%) eram do sexo feminino (LOPES, 2022).

Consta também nos dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, que a Lei de Drogas atual, Lei 11.343/06, e sua predecessora, Lei 6368/76, foram responsáveis por 203.625 das 692.371 quantidades de incidências por tipo penal catalogadas seis últimos meses de 2021, ou seja, cerca de 29% do total, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do referido período. Tais dados também demonstram que no mesmo período existia um deficit de cerca de 212.000 vagas no sistema penitenciário (LOPES, 2022).

Corroborando com os dados supra, relatório preliminar da pesquisa IPEA 2019-2022 identificou também que o percentual de condenação para crimes de tráfico de drogas fica acima dos 70% tanto em nível estadual (73,3%) como federal (74,7%), com penas-base acima do mínimo em ambos os casos. Segundo o mesmo, os réus foram processados em razão de volumes pequenos de drogas apreendidas. A mediana dos valores tabelados foi de 28 gramas nos casos envolvendo cocaína (GARAU; FERNANDES; RIBEIRO, 2023).

Não obstante a lei carregar em si um paradoxo: esperar que indivíduos se adéquem mais às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura (ANDRADE et al., 2015). No país, tal situação apresenta-se de forma ainda mais desafiadora, uma vez que o sistema penitenciário, a bem da verdade, nunca entrou na consideração de ninguém, nem da polícia, nem do Legislativo, nem do Judiciário, funcionando como um buraco negro onde são jogados os problemas sociais e uns e outros bodes expiatórios – esquecidos – que tiveram o azar de cair na malha esfarrapada do sistema repressivo (VALOIS, 2016).

No mesmo sentido, outra contradição patente diz respeito ao próprio bem jurídico tutelado: a saúde pública. O Direito Penal é exposto ao ridículo, na medida em que o Estado que

encarcera é o primeiro a demonstrar descaso para com a mesma saúde pública. E pior, encarcera quem vende um produto em um local onde esse produto também é vendido, e encarcera em locais que são uma das principais provas do descaso para com a saúde pública. (VALOIS, 2016). Se, por um lado, muitos indivíduos ou ingressam no sistema prisional já viciados ou se tornavam dependentes no interior do cárcere; por outro, muito embora os operadores da execução penal e agentes do sistema de justiça costumem atribuir, de forma generalizada, à drogadição o papel de destaque nas causas da reincidência criminal, eles também não costumam oferecer oportunidade de tratamento clínico para os referidos indivíduos encarcerados (ANDRADE et al., 2015).

Fato é que o encarceramento tem diminuído a legitimidade do Direito Penal e das instituições, já tão abaladas, facilitando o crescimento de outras – organizações criminosas – financiadas pelas mesmas substâncias escolhidas como proibidas, tornadas mais caras e lucrativas justamente pela proibição (VALOIS, 2016). Todavia, os graves problemas carcerários do Brasil têm levado a sociedade a uma reflexão sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar esta política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas (ANDRADE et al., 2015).

4.2.3 Sobre a Medida Cautelar Penal

No Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, sendo o princípio reitor do processo penal e, em última análise, um instrumento de verificação da qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (LOPES JR., 2016, p.597).

Inicialmente, é preciso fazer o registro de que o tratamento conferido, no Brasil, às medidas cautelares penais é marcado por uma desorganização legislativa e pela ausência de uma teoria geral sobre a matéria. Sem embargo, a despeito de sua falta de sistematização – ao contrário do que se vislumbra em relação ao campo do processo civil brasileiro – pode-se afirmar que a tutela cautelar penal se constituiu através das medidas cautelares de natureza pessoal, patrimonial e probatória, todas com características próprias da tutela cautelar, mas com finalidade e alcance específico (BRAGA, 2022, p.26).

Se, por um lado, entende-se que independentemente de sua natureza (pessoal, assecuratória ou probatória), a medida cautelar penal ostenta um caráter sobremaneira restritivo (BRAGA, 2022 p.19). Por outro lado, entende-se processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal, de modo que ele somente pode ser exercido e legitimado a partir do estrito respeito às regras do devido processo (LOPES JR., 2016, p.602). Assim, equilibrando-se entre ambas as realidades encontram-se as medidas cautelares pessoais, providências de caráter restritivo à esfera individual da pessoa do investigado ou do acusado, cujas finalidades são assegurar a manutenção da ordem pública, a esmerada investigação ou instrução processual e ou aplicação da lei penal (BRAGA, 2022, p.27).

Na esfera penal, a antecipação das respostas processuais – necessariamente – se materializa por meio da tutela cautelar, à qual se pode referir como sendo aquela forma de tutela jurisdicional cuja finalidade precípua seria a de assegurar o resultado útil do processo, evitando ou neutralizando a ocorrência de outras ocorrências de determinadas circunstâncias fáticas, as quais, uma vez verificadas, obstariam a efetividade de tal prestação (BRAGA, 2022, p.24). Toda e qualquer medida cautelar no processo penal somente pode ser utilizada quanto prevista em lei (legalidade estrita) e observados seus requisitos legais no caso concreto. Qualquer restrição fora desses limites é ilegal. Segue o juiz ou o tribunal atrelado ao rol de medidas previstas em lei, não podendo criar outras medidas além daquelas previstas no ordenamento jurídico (LOPES JR., 2016, p.602).

Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à presunção de inocência (LOPES JR., 2016, p.614), as medidas cautelares servem, justamente, para dirimir riscos, sendo que a natureza de cada uma é definida de acordo com a sua finalidade (BRAGA, 2022, p.27).

A considerar a existência de um arcabouço de garantias derivados dos próprios direitos individuais no âmbito da cautelar penal, e sobretudo inerente ao devido processo legal, é preciso reconhecer a necessidade de proceder-se com uma esmerada análise dos requisitos e dos pressupostos legais e da devida determinação dos fatos, com observância a critérios de racionalidade, aos limites normativos e às garantias constitucionais. Não há espaço, em nosso ordenamento jurídico, para a admissão de provimentos jurisdicionais que desprezam, além de determinadas garantias processuais, a necessidade de corretamente fixar-se os fatos relevantes e provados, os quais devem ser suficientemente considerados ao se tomar a decisão (BRAGA, 2022, p.21).

Embora, a rigor, cotejando os princípios da proporcionalidade com o da presunção de inocência a prisão cautelar seria completamente impossível, o pensamento liberal clássico

buscou sempre justificar a prisão cautelar (e a violação de diversas garantias) a partir da “cruel necessidade”. Assim, quando ela cumpre sua função instrumental-cautelar, seria tolerada, em nome da necessidade e da proporcionalidade. O problema está na banalização da medida (LOPES JR., 2016, p. 604).

Como se observa, a tutela cautelar penal insurge como forma de compatibilizar o necessário acautelamento de determinados riscos, com a conseguinte garantia do resultado útil da persecução penal em definitivo, sem que para tanto haja a antecipação do mérito (BRAGA, 2022, p.20).

Nesse sentido, as prisões cautelares são entendidas como mecanismos excepcionais, *ultima ratio* do sistema, que permitem a coexistência de uma prisão sem sentença condenatória transitado em julgado e da garantia da presunção de inocência, sendo reservadas para os casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam (LOPES JR., 2016, p.612).

Assim, o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal consagra a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado, enfatizando a necessidade de análise sobre a adequação e eficiência das demais medidas cautelares, de tal maneira que a prisão preventiva acontece quando inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, aplicadas de forma isolada ou acumulativa. Igualmente importante é o disposto no inciso II, do art. 310, do referido código ao afirmar que a prisão em flagrante poderá ser convertida em preventiva quando presentes os requisitos legais e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (LOPES JR., 2016, p.611).

Ato contínuo, conforme observam Aury (2016, p.646) e Braga (2022, p.27) depreende-se também dos arts. 311 e 312 do CPP que a prisão preventiva poderá ser decretada pelo juiz ou tribunal competente, em decisão fundamentada – a partir de prévio requerimento do MP, do querelante (nos crimes de ação privada subsidiária a pública), do assistente, ou por representação da autoridade policial – para fins de garantir a ordem pública e ou a ordem econômica, ou ainda, por conveniência da instrução criminal ou com o objetivo de assegurar aplicação da lei penal.

Não obstante a regulamentação dos institutos, no Brasil, as prisões cautelares estão excessivamente banalizada, a ponto de primeiro se prender para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida, pois, por vezes, os referidos institutos acabam sendo inseridos na dinâmica da urgência, desempenhando um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão da justiça instantânea. Com isso, o que foi construído para ser excepcional, passou a ser utilizado como um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completa-

mente. Não menos importante é o fato de que o uso indevido das prisões cautelares acaba consagrando o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de eficiência do aparelho repressor estatal e da própria justiça, que acabam prendendo para investigar quando, na verdade, primeiro deveriam investigar, diligenciar, para somente após prender (LOPES JR., 2016, p.613).

Sendo assim, no mínimo, é preocupante – sob o ponto de vista das conquistas democráticas obtidas – quando a crença nas instituições jurídicas dependem da prisão de pessoas, pois, quando o poder público precisa recorrer à prisão para legitimar-se, a doença é grave: retrocesso em direção ao estado policalesco e autoritário, fato incompatível com a civilidade alcançada (LOPES JR., 2016, p.667).

4.2.4 A Busca por Critérios de Incriminação

A busca por critérios de incriminação é uma preocupação fundamental não só da penologia como também das ciências criminais. Sendo assim, devido a sua relevância, não é de se estranhar que outros trabalhos de monografia também tenham se debruçado sobre o respectivo assunto. Dentre eles, por exemplo, pode-se mencionar o trabalho recentemente produzido nesta Faculdade Direito do Recife, pela aluna Heloísa Matias dos Santos, orientada pela Prof. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Melo, denominado “Entre o consumo e o tráfico de Drogas: Uma Análise da Utilização dos Critérios de Diferenciação entre as Conduas Previstas nos Artigos 28 e 33 da Lei 11.343/06 (SANTOS, 2019).

Em estreita síntese, pode-se afirmar que nele, a autora aborda a perspectiva de que o sistema penal, implícita ou explicitamente, é norteado por esteriótipos, pois, está baseado numa criminalização primária direcionada (escolhas legislativas dos tipos penais) e numa criminalização secundária eficiente em manter o esteriótipo (agências repressivas de controle formal e informal), inseridas num contexto social de ideologia da diferenciação contaminado pelo direito penal do inimigo (SANTOS, 2019).

Cabe destacar que, em relação àquele trabalho anteriormente produzido nesta Faculdade de Direito do Recife, este parece ter uma relação de complementariedade, não o contradizendo. Enquanto aquele primeiro, em brevíssimo resumo, busca investigar contextos e dinâmicas de incriminação relacionados à Lei de Drogas (SANTOS, 2019), pode-se dizer que este segundo tenta estabelecer formas objetivas de tentar mensurar tais problemas.

Por sua vez, os doutores Bruno Shimizu e Patrick Cacicedo, num artigo denominado “Crítica à Estipulação de Critérios Quantitativos Objetivos para Diferenciação entre Traficantes e Usuários de Drogas: reflexões a partir da perversidade do sistema penal em uma realidade marginal”, afirmam:

A perspectiva de que o estabelecimento de um critério objetivo indicativo da traficância poderia atenuar o encarceramento em massa e a violência intrínseca à guerra às drogas traduz um paradigma alienante, que aposta no discurso diferenciador entre o traficante e o usuário, inexistente na realidade empírica (SHIMIZU; CACICEDO, 2016).

Os referidos autores, no referido artigo também afirmam que parece ingênuo acreditar que o encarceramento em massa e a guerra às drogas sejam atribuíveis a falhas da legislação, ignorando-se que isso constitui uma opção política. Nesse sentido, o discurso diferenciador, que careceria de respaldo fático, não faria mais do que permitir e induzir a demonização da figura do traficante, permitindo novas e mais violentas incursões do poder penal sobre o corpo e a vida. (SHIMIZU; CACICEDO, 2016)

Igualmente, assim como ocorreu com o trabalho monográfico da aluna Heloísa Matias dos Santos, em relação ao referido artigo produzido por Bruno Shimizu e Patrick Cacicedo, pode-se destacar que também há uma a relação de complementariedade.

Primeiramente, cabe destacar que o estudo estatístico não se propõe a ser um critério quantitativo objetivo para a diferenciação entre traficantes e usuários. A título de comparação com a medicina: este trabalho se propõe a ser um exame e não um diagnóstico ou uma prescrição médica. Trata-se de um mecanismo, ainda que indireto, para se entender aspectos gerais e subjetivos materializados no comportamento prévio de decisões judiciais e não um mecanismo de incriminação automática, um parâmetro, para embasar decisões judiciais futuras.

Posteriormente, cabe salientar que, ainda que o trabalho dos referidos autores aponte para a necessidade de superação do discurso diferenciador, resultante da ideologia da diferenciação (SHIMIZU; CACICEDO, 2016); este, o presente trabalho, poderia apontar para uma forma possível de estudar – de avaliar ainda que indiretamente, numericamente – os supostos efeitos práticos negativos da mesma ideologia enquanto ela não é superada.

5 CONCLUSÃO

A princípio, cabe salientar que a pesquisa não teve a pretensão de encontrar, ou propor, a solução definitiva para o problema da superlotação dos espaços prisionais em virtude das incidências penais relacionadas a Lei 11.343/06. Seu objetivo – mais modesto – é contribuir com entendimento de possíveis dinâmicas, interações, entre ambos os fenômenos: o das drogas ilícitas e o do encarceramento.

Foi com o intuito de evitar um possível viés de confirmação que o presente trabalho partiu de um questionamento, com o objetivo de tentar entendê-lo; e não de uma afirmação, de uma certeza na tentativa de buscar argumentos para tentar prová-la.

De forma concomitante, o trabalho também não se propôs a verificar se, nos casos estudados, a aplicação da prisão cautelar estava revestida de natureza repressiva ou punitiva, servindo como punição antecipada, descaracterizando sua função de proteger o normal desenvolvimento do processo dos perigos decorrentes do estado de liberdade do agente imputado (VARGAS, 2017).

Faz-se necessário, ainda, expor que o presente trabalho não se debruça em tentar classificar os pacientes dos referidos Habeas Corpus em toxicômano-delinquentes ou em toxicodependentes (GODOY, 2016).

A título de esclarecimento, faz-se importante mencionar que o referido trabalho não desconhece que no dia 20.08.2015, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, que avalia a inconstitucionalidade do crime de porte de drogas para uso próprio (RUIVO, 2016).

De igual modo, o presente trabalho também não ignora o fato de que repressão severa a usuários e traficantes, descriminalização do consumo, liberação total das drogas e, inclusive, atuação direta nos países produtores – essa última medida, realizada pelos Estados Unidos ao não obter resultado nas estratégias tradicionalmente utilizadas para a repressão do tráfico de drogas em seu território – são medidas propostas e estudadas em diversos países sem que haja um consenso global acerca do tratamento a ser dado à questão (ARRUDA, 2007, p.53).

Tendo em vista que o Direito é um saber precário, difícil, e que definir o que é justo numa relação humana qualquer não é uma proposição evidente como na matemática, devido a tantas e tais são as variáveis em jogo (DELGADO, 2018, p.42), cabe ressaltar ainda que o presente trabalho não se propôs a criticar, a tentar substituir ou a alterar as decisões judiciais

estudadas, ou, ainda, a tentar pesá-las ou classificá-las em justas ou injustas, certas ou equivocadas.

É importante ressaltar que não há fórmula mágica ou critério decisivo para enquadramento das condutas nos artigos que tipificam o consumo indevido ou tráfico. É a luz do caso concreto e sopesando com sensibilidade cada um dos critérios que se solucionam os casos nebulosos (ARRUDA, 2007, p. 29).

É sabido que não existem exames materiais que revelem quem tem direito (DELGADO, 2018, p.42). Muito embora diversos aplicadores do direito dão bastante relevância ao critério quantitativo quando analisam a possibilidade de configuração do delito de tráfico, é importante ressaltar, todavia, que a quantidade da substância apreendida – considerada isoladamente – pode induzir a um falso enquadramento da conduta, uma vez que, não é possível dizer que apreensões pequenas sempre configuram delitos associados ao uso e apreensões maiores sempre configuram delito associado ao tráfico (ARRUDA, 2007, p.30).

De forma consoante, o presente trabalho não ignora as limitações próprias, inerentes, do Direito e da Matemática. Segundo Delgado (DELGADO, 2018, p.43), o Direito infelizmente (ou felizmente) não conta com instrumentos físicos e científicos para aferir a existência ou inexistência do delito – e tem de funcionar na base simplesmente do precário convencimento pessoal dos seus aplicadores.

Se por um lado, o presente trabalho entende que há vários níveis de dificuldade nas diferentes obras da razão, tendo a matemática o grau mais acessível de abstração (DELGADO, 2018, p.42), por outro, também não deixa de considerar outras limitações que surgem da aplicação da matemática ao direito, ou da aplicação do direito à matemática. Sobre as limitações em questão, bem exemplificou Beccaria (2015, p.26) ao afirmar que “se a geometria fosse adaptável às infinitas e obscuras combinações das ações humanas, deveria haver uma escala correspondente de penas em que se graduassem desde a maior até a menos dura.”

No mesmo sentido, é possível afirmar que o presente trabalho acadêmico também não esquece ou ignora os problemas ligados as suas próprias limitações enquanto pesquisa.

De forma suplementar, é preciso também dizer que o presente trabalho acadêmico não esquece ou ignora os problemas – diretos ou indiretos – ligados ao uso (ou abuso) de drogas ilícitas. A título de ilustração, pode-se dizer que defender a liberdade do indivíduo de consumir álcool não significa ser a favor do alcoolismo, da embriaguez preordenada, da cirrose hepática ou de acidentes de trânsito.

Feitas as devidas considerações e prestados os devidos esclarecimentos; pode-se dizer que, o presente trabalho limitou-se, a verificar a hipótese de que a superlotação dos espaços

prisionais pelo país teria como uma de suas causas um possível comportamento aleatório das decisões do STJ relacionadas a aplicação da Lei 11.343/06, no âmbito da prisão preventiva, através de um estudo sobre os Habeas Corpus liberatórios, empregados no contexto da prisão preventiva, ligados exclusivamente à temática do art. 33, caput, da lei 11.343/06, relacionados exclusivamente à substância proscrita cocaína (cloridrato de cocaína), dentro de uma faixa de massa definida entre 1 g (um grama) e 100 g (cem gramas) – desconsideradas as possíveis impurezas – julgados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entre julho e dezembro de 2021.

Como resposta, em síntese, concluiu-se que as respectivas decisões estudadas apontavam para a existência de um padrão regular de decisão: fato indicativo de que, dentro do período selecionado e dos parâmetros definidos, o problema da superlotação dos espaços prisionais não teria relação com supostas decisões de viés aleatório.

No mesmo sentido, é possível também dizer que o emprego da estatística ajudou a contribuir com o debate sobre política criminal, drogas ilícitas e encarceramento, evidenciando elementos de previsibilidade e de segurança jurídica na forma de padrões de decisões.

Vale frisar que as conclusões obtidas, nesse aspecto, se aplicam exclusiva e rigorosamente aos parâmetros delimitados. Portanto, os resultados obtidos devem ser enxergados de forma restrita, evitando-se extrapolações de resultado de qualquer tipo.

Em oposição ao uso de extrapolações de resultado obtido, recomenda-se uma nova pesquisa para se chegar a resultados mais próximos da realidade, seja pelo bem do rigor científico, seja pela obtenção de um resultado aplicável à prática jurídica penal.

Não obstante, como resultado secundário da pesquisa monográfica, também se constatou que é preciso estar atento aos arroubos autoritários estatais disfarçados, na forma de eufemismo, em preocupação com a saúde dos indivíduos. Se antes o Estado pretendia apenas proibir as drogas ilícitas, hoje além de restringir as drogas lícitas, como cigarros e bebidas alcoólicas, também avança sobre outras substâncias alimentares do sal ao açúcar.

Por fim, ainda que as decisões estudadas mostrem um nítido sentido legalista, vale destacar também que a presente monografia não descarta a necessidade de novos avanços jurídicos e socioculturais concretos e contínuos com o intuito de resolver os problemas relacionados aos temas Lei 11.343/06 e encarceramento.

REFERÊNCIAS

- ABISSAMRA FILHO, J. C. Ungass 2016 e os 10 anos da Lei 11.343/2006: Sessão Especial da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas 2016 e os dez anos da Lei 11.343/2006. **Boletim IBCrim**, v. 24, n. 286, p. 1–2, set. 2016.
- ANDRADE, C. C. et al. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 2, 30 jul. 2015.
- ARRUDA, S. M. **Drogas: aspectos penais e processuais penais (Lei 11.343/2006)**. São Paulo: Método, 2007.
- AZEVEDO, P. R. M. DE. **Introdução à Estatística**. 3. ed. Natal, RN: EDUFRN, 2016.
- BASTIAT, F. **Bastiat, Ainda Invicto**. 1ª ed. São Paulo: Editora Konkin, 2021.
- BECCARIA, C. **Tratados de Los Delitos y de Las Penas**. [s.l.] Universidad Carlos III de Madrid, 2015.
- BERTRAN, M. P.; AMARAL, C. DO P.; VELHO, J. A. A química nos tribunais: identificação de drogas, falibilidade, laudos provisórios e definitivos nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça Estadual de São Paulo | **Justiça do Direito**, v. 33, n. 1, p. 6–36, abr. 2019.
- BLOCK, W. **Defendendo o Indefensável**. 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.
- BRAGA, M. A. **A decisão cautelar penal: uma proposta de modelo lógico-racional**. 1. ed. São Paulo, Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Del3689. . 1941.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 maio. 2022.
- BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. . 2006.
- BRASIL. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Gabinete do Ministro Diretor da Revista : STJ, 2016.
- BRUM, N. B. N.; BARBOSA, L. A. DE A. O USO DE DROGAS ILÍCITAS EM DEBATE NO CONGRESSO NACIONAL: A ORIENTAÇÃO POLÍTICA DOS PARLAMENTARES (1999-2015). **E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, n. 25, p. 58–91, abr. 2018.
- DELGADO, J. L. **Curso de Direito Natural**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

FIGUEIREDO, T. Cooperações com universidades auxiliam peritos na detecção de novas drogas: a atuação conjunta acontece por meio do equipamento de ressonância magnética nuclear. **Perícia Federal**, v. 14, n. 41, p. 32–35, jun. 2018.

FILIPPO, T. B. G. DE. Racionalidade Legislativa e Tráfico de Drogas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n. 154, p. 131–174, abr. 2019.

FOUCAULT, M. **Vigilar y Castigar: Nacimiento de la Prisión**. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

GARAU, M. G.; FERNANDES, L.; RIBEIRO, L. **Criminalização da pobreza e pouca investigação no combate às drogas: veja conclusões de pesquisa engavetada pelo governo**. , 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/18/criminalizacao-da-pobreza-e-pouca-investigacao-no-combate-as-drogas-veja-conclusoes-de-pesquisa-engavetada-pelo-governo.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2023

GODOY, G. A. S. Toxicômano-delinquente versus toxicodependente - regulação das drogas como fenômeno destacado em desafios atuais do cenário global. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 43, p. 754–770, 2016.

GOMES, L. D. C. Porte de Drogas para Uso Pessoal: Direito Penal mínimo, paternalismo estatal e uma nova hermenêutica constitucional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 23, n. 117, p. 331–361, dez. 2015.

GUADANHIN, G. DE C.; GOMES, L. DE C. Política Criminal de Drogas: A Viabilidade da Redução de Danos Como uma Alternativa ao Proibicionismo no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 25, n. 127, p. 263–294, jan. 2017.

HOPPE, H.-H. **O Que Deve Ser Feito**. São Paulo: Instituto Rothbard, 2012.

HOPPE, H.-H. **O Mito da Defesa Nacional**. 1ª ed. São Paulo: Editora Konkin, 2021.

IBGE. IBGE, , 1967. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv82497.pdf>

KARAM, M. L. Drogas: legalizar para garantir direitos humanos fundamentais. **Revista da EMERJ**, v. 19, n. 76, p. 114–127, dez. 2016.

LOPES, D. R. **SISDEPEN**. Capa. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 6 jul. 2022.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., A. **Fundamentos Del Proceso Penal**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018.

MALDANER, A. O. et al. Estimativa do uso de drogas por meio de análise do esgoto. **Perícia Federal**, v. 14, n. 42, p. 26–29, dez. 2018.

MARONNA, C. A. Os danos constitucionais causados pela práxis do Direito Penal das drogas. **Boletim IBCCrim**, v. 24, n. 286, p. 2–3, set. 2016.

- MELAMED, M. M. **Torá - A lei de Moisés**. 2ª ed. São Paulo: Editora e Livraria Sêfer LTDA, 2001.
- MISES, L. VON. **Teoria e História: Uma Interpretação da Evolução Social e Econômica**. 1ª ed. São Paulo: Instituto Rothbard, 2014.
- NEVES, A. S. Emergência das políticas proibicionistas de drogas no Brasil e as restrições aos dispositivos alternativos. **Revista da EMERJ**, v. 19, n. 73, p. 38–54, jun. 2016.
- RIBEIRO, M. DE M. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. **Boletim IBCCrim**, v. 24, n. 286, p. 5–8, set. 2016.
- RON, P. **Definindo a Liberdade: 50 Questões Fundamentais que Afetam a Nossa Liberdade**. 1ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2013.
- ROTHBARD, M. N. **A Ética da Liberdade**. 2ª ed. São Paulo: LVM Editora, 2010.
- ROTHBARD, M. N. **Poder e Mercado: O Governo e a Economia**. 1ª ed. São Paulo: Instituto Rothbard, 2012.
- ROTHBARD, M. N. **Coletivismo de Guerra : Poder empresas e a classe intelectual na Primeira Guerra Mundial**. São Paulo: Instituto Rothbard, 2022.
- RUI, T.; FIORE, M.; TÓFOLI, L. F. Histórias miúdas da criminalização das drogas e das vidas: sobre alguns beneficiários do De Braços Abertos. **Boletim IBCCrim**, v. 24, n. 286, p. 17–18, 2016.
- RUIVO, M. DE A. O início do julgamento da inconstitucionalidade do crime de porte de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006). **Boletim IBCCrim**, v. 24, n. 281, p. 12–13, abr. 2016.
- SANTOS, H. M. DOS. **Entre o consumo e o tráfico de drogas: uma análise da utilização dos critérios de diferenciação entre as condutas previstas nos artigos 28 e 33 da lei 11.343/06**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco; Faculdade de Direito do Recife, 2019.
- SHIMIZU, B.; CACICEDO, P. Crítica à estipulação de critérios quantitativos objetivos para diferenciação entre traficantes e usuários de drogas: reflexões a partir da perversidade do sistema penal em uma realidade marginal. **Boletim IBCCrim**, v. 24, n. 286, p. 8–9, 2016.
- SILVA, J. L. DE C. E; FERNANDES, M. W.; ALMEIDA, R. L. F. DE. **Estatística e Probabilidade**. 3. ed. Fortaleza, CE: EdUECE, 2015.
- SPOONER, L. **Direito Natural ou A Ciência da Justiça**. Instituto Rothbard, , 2017. Disponível em: <https://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/2020/06/SPOONER-Lysander-Direito-Natural-ou-a-Ci%C3%Aancia-da-Justi%C3%A7a.pdf>
- STJ. **HABEAS CORPUS Nº 665441 - SP (2021/0141696-8). Ministro Olindo Herculano De Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região)**, 12 maio 2021a.
- STJ. **HABEAS CORPUS Nº 643613 - SC (2021/0034236-0). Ministro Antônio Saldanha Palheiro**, 24 maio 2021b.

STJ. **HABEAS CORPUS Nº 675336 - SP (2021/0193213-9). Ministro Olindo Herculano de Menezes (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**, 2 ago. 2021c.

STJ. **HABEAS CORPUS Nº 684793 - SP (2021/0248227-7). Ministro Sebastião Reis Júnior**, 5 ago. 2021d.

STJ. **HABEAS CORPUS Nº 684849 - SP (2021/0248090-4). Ministro Rogério Schietti Cruz**, 13 ago. 2021e.

STJ. **HABEAS CORPUS Nº 679400 - SP (2021/0215472-8). Ministro Rogério Schietti Cruz**, 24 ago. 2021f.

STJ. **HABEAS CORPUS Nº 689696 - SP (2021/0274062-5). Ministra Laurita Vaz**, 26 ago. 2021g.

STJ. **HABEAS CORPUS Nº 690413 - SP (2021/0278717-6). Ministra Laurita Vaz**, 30 ago. 2021h.

STJ. **HABEAS CORPUS Nº 623769 - RJ (2020/0293069-0). Ministra Laurita Vaz**, 13 set. 2021i.

STJ. **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 657046 - SP (2021/0097687-9). Ministro Antônio Saldanha Palheiro**, 14 set. 2021j.

STJ. **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 693794 - SP (2021/0296083-6). Ministro Sebastião Reis Júnior**, 28 set. 2021k.

STJ. **HABEAS CORPUS Nº 685272 - RJ (2021/0250422-2). Ministro Rogério Schietti Cruz**, 28 set. 2021l.

TÓFOLI, L. F. Políticas de drogas e saúde pública: algumas incongruências entre políticas de drogas, saúde coletiva e direitos humanos no Brasil. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 12, n. 21, p. 1–5, ago. 2015.

VALOIS, L. C. O direito penal da guerra às drogas. **Boletim IBCrim**, v. 24, n. 286, p. 4–5, set. 2016.

VARGAS, R. DE. Prisão provisória e as cautelares diversas (alternativas) nos crimes de tráfico de drogas: uma abordagem a partir das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, v. 17, n. 101, p. 70–83, jan. 2017.